



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 02/09/2019 faço a abertura do volume nº 2 referente ao processo nº 1071498 sendo que o volume nº 1, encerrou-se com o Termo de fl. 221.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 223 é:
OFÍCIO Nº388/2019 DA 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERLÂNDIA.

Marisa Ricoy de Araujo

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
MARISA RICOY DE ARAUJO



UBERLÂNDIA

0005391111 / 2019

16/07/2019 16:47



CORREIOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERLÂNDIA

Ofício nº 388/2019.

Ref: Resposta Ofício 10895/2019.

Processo nº 1071498- denúncia

Uberlândia, 10 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Diretor,

TRIBUNAL DE CONTAS - MG	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº	5391111
DE FAC-SIMILE (FAX)	
RECEBIDO EM:	16.07.19
DOCUMENTO ORIGINAL	
RECEBIDO EM:	29.07.19

Em atenção ao Ofício nº 10895/2019, oriundo da Secretaria da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, informo a Vossa Excelência que em razão de notícias de supostas irregularidades praticadas pelo Consórcio de Estacionamento Rotativo de Uberlândia, que gerenciava o sistema de estacionamento rotativo de Uberlândia, a 3ª Promotoria de Justiça (com atribuição no direito do consumidor), conjuntamente com esta 6ª Promotoria de Justiça (com atribuição na defesa do Patrimônio Público) promoveram a instauração do Inquérito Civil Público nº 0702.15.002519-6, visando investigar regularidade na prestação de serviço de parquímetro em Uberlândia.

No decorrer das investigações, verificando as imperfeições no sistema de estacionamento rotativo do Município de Uberlândia, praticadas pelo citado Consórcio, o Ministério Público celebrou ajustamento de condutas provisório com o Município de Uberlândia, Consórcio de Estacionamento Rotativo de Uberlândia, Associação dos Operadores de Trânsito e Transporte e Vereador Adriano Zago.

Após a celebração do TAC, um dos sócios do Consórcio de Estacionamento Rotativo de Uberlândia, por delação premiada, narrou vários atos criminosos praticados pelo Consórcio, na execução do contrato firmado com o Município, para administração do estacionamento de Uberlândia. No acordo de delação, homologado por juízo com decretação de sigilo, ficou determinado em uma de suas cláusulas a extinção do contrato administrativo firmado entre a empresa e o Município, ou seja, o distrato entre as pessoas jurídicas administrativas.

Nesse ínterim, foram encaminhados documentos ao GAECO para que fossem investigadas as condutas da empresa que administrava o parquímetro, tendo sido instaurado o Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0702.18.002371-6, que ainda se encontra em fase de investigações.

Diante do distrato do contrato de execução dos serviços do estacionamento de parquímetro, ficou uma lacuna na gestão de tal atividade. Assim, o Ministério Público expediu recomendação ao Município de Uberlândia sugerindo o contrato emergencial com a ICASU -

PROTOCOLADO 29/07/2019 14:54
Roberto A. Teixeira
TC 2019-6
Tribunal de Contas - MG

SEM EFEITO
(CABR-ICEM)

Zimbra

6pjudi@mpmg.mp.br

Processo 1071498 - CJ

De : PRIMEIRA CÂMARA
<primeiracamara@tce.mg.gov.br>

Seg, 08 de jul de 2019 14:53

1 anexo

Assunto : Processo 1071498 - CJ

Para : 6pjudi@mpmg.mp.br, borsari@mpmg.mg.br

Sr. Luiz Henrique Acquaro Borsari

Encaminhamos, em anexo, cópia do ofícios n. 10895/2019 e do despacho do Conselheiro Subst. Adonias Monteiro de fl. 47, referentes ao processo n° 1071498, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Robson Eugênio Pires
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara
3348-2540 | www.tce.mg.gov.br

Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente e no comprometimento com a redução de custos.

"As informações contidas neste e-mail e anexos são para uso exclusivo do destinatário pretendido. Caso tenha recebido por engano, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A sua divulgação não autorizada é expressamente proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais."

— **Untitled_08072019_131258.pdf**
2 MB





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 10895/2019
Processo n.: 1071498 - Denúncia

Belo Horizonte, 08 de julho de 2019.

Ao Senhor
Luiz Henrique Acquaro Borsari
Promotor de Justiça

Senhor Promotor de Justiça,

Solicito a V. Exa., nos termos do despacho exarado pelo Conselheiro Subst. Adonias Monteiro, Relator(a) da Denúncia n. 1071498, informações sobre a existência de procedimentos cíveis ou criminais relacionados à contratação, pelo Município de Uberlândia, de serviços de administração, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos municipais.

Solicito a V. Exa. que sejam informados o número deste ofício e do respectivo processo ao enviar a documentação a este Tribunal.

Atenciosamente,


p/ Robson Eugênio Pires

Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesso: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.mv.br



Processo: 1071498
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uberlândia



À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada por Abrapark – Associação Brasileira de Estacionamentos, às fls. 2/7v, instruída com os documentos de fls. 8/42, em face do Chamamento Público n. 375/2019 – SMS/SETTRAN, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, tendo como objeto a “contratação de Entidade Sem Fins Lucrativos de Utilidade Pública para realizar a administração, manutenção e operação do Sistema de Estacionamento Rotativo Eletrônico Pago de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia”.

Em síntese, a denunciante alegou que o certame seria ilegal, tendo em vista que o serviço de estacionamento rotativo pago não consistiria em atividade de interesse público e não guardaria relação com as finalidades elencadas na Lei n. 9.790/1999; que o art. 40, da Lei n. 13.019/2014, vedaria a celebração de parceria envolvendo delegação de funções de fiscalização; e que a operação do estacionamento seria competência dos órgãos ou entidades executivas do trânsito do município, no âmbito de sua circunscrição, conforme art. 24, X, da Lei n. 9503/1197 (CTB). Aduziu que o fato de a contratada cotar e adquirir medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde, por meio dos recursos obtidos, configuraria burla ao procedimento licitatório. Ponderou, ainda, que a receita do estacionamento rotativo seria crédito do Município e que, ao impor a compra de medicamentos a uma entidade, com esses recursos, haveria a possibilidade de contratação de determinado fornecedor em detrimento de outros. Por fim, apontou que o critério de julgamento utilizado no certame – maior tempo de funcionamento – seria indevido, uma vez que a efetiva capacidade de um profissional dependeria de múltiplos fatores. Ante o exposto, requereu, como medida cautelar, a suspensão do Chamamento Público n. 375/2019.

A denúncia foi protocolada em 3/7/2019, quarta-feira, e recebida pela Presidência em 4/7/2019, quinta-feira, à fl. 45, dando entrada no meu gabinete em 5/7/2019, sexta-feira, às 09h34. Registro, ademais, que a entrega dos envelopes está prevista para ocorrer às 13h00 do dia 8/7/2019, segunda-feira.

Nesse juízo sumário de cognição, percebo, em especial, que são contestadas opções

Processo nº 1071498

TERMO DE JUNTADA

Em 02 de setembro de 2019, com base na competência delegada por meio da Portaria GCSAM n.03/2018, publicada no DOC em 23/11/2018, juntei às fls. 223/226 deste processo o documento original protocolizado sob o n. 5391111/2019, apresentado pelo Sr. Luiz Henrique Acquaro Borsari..



Renata Machado da Silveira
Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 1.071.498

Data: 02/09/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Cumprindo a decisão da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, encaminho os presentes autos à conclusão do Exmo. Conselheiro Relator.


Renata Machado da Silveira
Diretora

Processo: 1071498

Natureza: Denúncia

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Uberlândia

Ao Ministério Público de Contas,

Para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, diante das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, às fls. 199/209, e pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões, às fls. 210/214.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2019.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Processo nº: 1071498/2019
Natureza: Denúncia
Denunciado: Prefeitura Municipal de Uberlândia
Denunciante: Abrapark – Associação Brasileira de Estacionamento

Senhor Relator

1. Denúncia interposta por Abrapark – Associação Brasileira de Estacionamento, encaminhada em 03/7/2019 a esse Tribunal de Contas, em face da Chamada Pública n.º 375/2019, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, para *contratação de entidade sem fins lucrativos de utilidade pública para realizar administração, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia*, tendo como justificativa o *retorno à comunidade através da Secretaria Municipal de Saúde do resultado líquido obtido através da administração do sistema de estacionamento no Município através de compra e entrega de medicamentos, produtos e insumos de saúde*, fl. 25.

2. Após triagem de fls. 43/44, os documentos foram autuados e distribuídos por determinação do Conselheiro Presidente, fl. 45.

3. O Relator do processo, no despacho de fls. 47/47-v, determinou a intimação dos responsáveis para que, no prazo de 24 horas, encaminhassem toda a documentação relativa à fase interna e externa do certame, bem como para que tomassem conhecimento do inteiro teor da denúncia e apresentassem os esclarecimentos necessários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

(Coordenadoria de Fiscalização de Concessões, fl. 213)

Em face das razões apresentadas neste estudo e considerando-se que os estacionamentos rotativos gerenciados pela municipalidade se inserem no conceito de serviço público, entende-se que cabe ao Município (i) prestá-lo diretamente, ainda que se opte por terceirizar parte das responsabilidades, por meio de contratos administrativos convencionais, observando o regramento da Lei nº 8.666/93 e diplomas legislativos correlatos; ou (ii) optar pela delegação da exploração do serviço público ao setor privado mediante concessão, observando-se os preceitos da Lei Federal nº 8987/95.

9. Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atendimento ao despacho de fl. 229.

10. Nesse momento, não identifiquei outros vícios no procedimento licitatório pelos documentos trazidos aos autos, razão pela qual não há aditamento a fazer.

11. Diante dos fatos expostos, entendo imperioso que seja oportunizada aos responsáveis a defesa acerca das conclusões técnicas.

12. Ante ao exposto, **REQUEIRO:**

a) a citação dos Srs. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, Prefeito do Município de Uberlândia, Divonei Gonçalves dos Santos, Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, e Gladstone Rodrigues da Cunha Filho, Secretário Municipal de Saúde, para apresentarem defesa e/ou documentos que julgarem pertinentes sobre as irregularidades apontadas na denúncia e no relatório da unidade técnica.

Processo: 1071498

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uberlândia

À Secretaria da Segunda Câmara,

Ainda na pendência do referendo da medida cautelar proferida às fls. 167/170v, determinei, à fl. 198, que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel e à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões – CFC para análise técnica.

A Cfel elaborou o estudo técnico de fls. 199/209, e concluiu pela existência de indícios de irregularidades no Chamamento Público n. 375/2019 – SMS/SETTRAN, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, quais sejam: (i) contratação em afronta às Leis n. 9.790/99 e n. Lei 13.109/14 em razão da prestação do serviço público de estacionamento rotativo mediante contrato de parceria ou gestão com entidades sem fins lucrativos; (ii) descumprimento da Lei n. 8.666/1993 na compra de medicamentos; (iii) ilegalidade no critério de julgamento. Ao final, manifestou-se favoravelmente à concessão do pleito liminar de suspensão do certame.

A seu turno, às fls. 210/214, a CFC entendeu que a delegação da prestação de serviço público, nos moldes pretendidos neste caso, incluindo todas as responsabilidades relativas à sua exploração, não poderia ser feita mediante a celebração de instrumentos de colaboração, porquanto não haveria convergência de interesses entre a Administração Pública e a entidade sem fins lucrativos. Desse modo, também entendeu presentes os requisitos suficientes a justificar a concessão do pedido liminar de suspensão cautelar do certame.

A decisão monocrática que determinou a suspensão do Chamamento Público n. 375/2019 foi referendada pela Segunda Câmara deste Tribunal, em 8/8/2019, consoante notas taquigráficas de fls. 215/215v.

Instado a se manifestar à fl. 229, o Ministério Público de Contas apresentou parecer preliminar às fls. 230/231v, ressaltando que não procederia ao aditamento da denúncia, vez que não identificou outros vícios no procedimento licitatório pelos documentos trazidos aos autos. Requereu, ao final, a citação dos responsáveis.

Ante o exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, consoante art. 77 e seguintes da

Ofício nº 526/GP

Uberlândia, 02 de setembro de 2019.

A Sua Excelência, o Senhor

Dr. Adonias Monteiro

Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
A/C. Sr. Robson Eugênio Pires - Diretor da Secretaria da 1ª Câmara TCE-MG
Av. Raja Gabaglia, 1315 - Bairro Luxemburgo
30.380-435 Belo Horizonte - MG

Assunto: Encaminha documentos complementares ao Ofício nº 417/GP.

Referência: Processo nº 1071498 - Denúncia

Senhor Conselheiro,

Cumprimentando-o cordialmente, na qualidade de Prefeito do Município de Uberlândia, venho com o respeito e acato na presença de Vossa Excelência encaminhar cópia do **Memorando nº 1.325/2019-ASJUR/SETTRAN**, remetido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, complementando as informações prestadas ao TCE-MG, através de nosso **Ofício nº 417/GP**, de 12 de julho de 2019, que trata sobre o Processo nº 1071598.

Ante o exposto e certo do devido cumprimento tempestivo dos presentes esclarecimentos, requer a juntada da documentação anexa, renovando-lhe, ao ensejo, nossas expressões de estima e consideração.

Atenciosamente,

ODELMO LEÃO
Prefeito de Uberlândia



UBERLANDIA

0005499411 / 2019

04/09/2019 14:42

Memorando Interno nº 1325/2019 - ASJUR/SETTRAN

Uberlândia, 05 de agosto de 2019.

**À Secretaria Municipal de Governo e Comunicação
A Sr.ª Ana Paula Procópio Junqueira**

Prezada Senhora,

**Seguem as informações e justificativa a fundamentar defesa junto ao TCE/MG
relativo ao Processo/Denúncia nº 1071498**

Trata-se de decisão em sede liminar nos autos da Denúncia relativa ao Edital de Chamamento Público nº 375/2019, cujo objeto é contratação de Entidade Sem Fins Lucrativos de Utilidade Pública para realizar a administração, manutenção e operação do Sistema de Estacionamento Rotativo Eletrônico Pago de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia, contemplando ainda a compra e entrega de medicamentos, produtos e insumos de saúde pela ENTIDADE em favor da Secretaria Municipal de Saúde.

Os termos da decisão acataram as alegações do denunciante contra o chamamento, alegando afronta a legislação federal (Lei 9790/99 e 13.019/14), sob o fundamento de que as atividades autorizadas a uma entidade sem fins lucrativos não contemplam a exploração de uso de bem público. Afirma não haver interesse social na atividade a ser contratada.

Aduz ainda que o serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos não pode ser realizado por entidades sem fins lucrativos.

Argumenta possível burla a licitação ao possibilitar a aquisição de medicamentos pela entidade e, ainda, que essa aquisição não faz parte do objeto a ser contratado.

Impugna o critério de desempate constante do item 8 do edital, e finalmente, aduz sobre a ausência de estimativa dos custos e valores a permitir a formalização de projeto.

Necessário contextualizar o presente expediente no sentido de registrar que trata-se de uma Chamada Pública, fundamentada na Lei 8.666/93, o que difere de uma disputa entre preços. A Chamada Pública, por conceito, é procedimento licitatório, onde a Administração Pública conclama os interessados a participar do certame, sempre com fulcro nas disposições do inciso XXVII, do artigo 22, e inciso XXI, do artigo 37, ambos da CF/88, em que as entidades da Administração Pública Direta e Indireta devem licitar sempre que o bem ou serviço por elas oferecido puderem interessar a mais de um dos administrados.

SEC.GOVERNO 09/Ago/2019 14:16 001303-2/2



No presente caso, o instrumento de chamada pública tem como objetivo selecionar projetos de entidades sem fins lucrativos para execução das ações de interesse social dos munícipes, **notadamente na área de saúde.**

DA PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS / RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Mister esclarecer que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, emitiu, em agosto de 2017, Recomendação ao Município de Uberlândia nos autos do Processo nº 070215002519-6 (doc. Anexo), a qual consta, entre outras, a recomendação de que o Município "modifique a legislação que rege o sistema de estacionamento rotativo para que **contrate apenas organizações sociais**" para a execução do serviço.

Consta ainda do referido documento que o Município "**remeta dos (sic) recursos hauridos do sistema ao serviço municipal de saúde.**"

Diante desse contexto, o Município, aprovou a adequação da Lei Municipal nº 11.348/2013 que Dispõe acerca da implantação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos nas vias e logradouros do Município de Uberlândia.

Portanto, o Chamamento Público cumpriu o ordenamento legislativo pertinente (Lei Municipal 11.348/2013), em especial seus artigos 9º e incisos II e III, § 1º do 12º. Vejamos

"Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria com organização da sociedade civil para a administração, manutenção e operação dos serviços do estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos nas vias e logradouros públicos do sistema Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ"."

"Art. 12 O processo de seleção da organização da sociedade civil deverá observar a legislação vigente aplicável, sendo facultada a previsão de exigências quanto à qualificação técnica dos interessados e de garantias que visem à adequada execução da parceria.

§ 1º No termo resultante do processo de seleção de que trata o caput deste artigo, **dentre outras cláusulas indispensáveis** à administração, manutenção e operação do serviço de que trata esta Lei e demais exigidas na legislação vigente aplicável, **deverão constar as seguintes obrigações da organização da sociedade civil:**

II - arrecadar a receita da operação advinda do estacionamento rotativo eletrônico pago;

III - repassar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão que vier a substituí-la, o valor da arrecadação líquida, na forma de medicamentos previamente indicados pela Secretaria Municipal de Saúde, que serão utilizados no Sistema Único de Saúde, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município:

a) os valores provenientes da arrecadação líquida, nos termos do § 2º deste artigo;

b) lista dos medicamentos indicados e repassados à Secretaria Municipal de Saúde."



Justifica-se ainda exigência para participação no processo licitatório de entidades sem fins lucrativos, uma vez que a principal motivação deste projeto é garantir o retorno à comunidade, através da Secretaria Municipal de Saúde, do lucro líquido obtido pela administração do sistema de estacionamento no Município, por meio da compra e entrega de medicamentos, produtos e insumos de saúde, promovendo portanto a saúde humana, e revertendo o valor arrecadado (100% do resultado líquido) para atendimento às necessidades do Sistema Público de Saúde Municipal, da rede pública de saúde.

Tem-se ainda como benefício social, a garantia de uma maior mobilidade urbana, reduzindo a circulação desnecessária de veículos na região central da cidade. Com a melhora da fluidez do tráfego, conseqüentemente, há uma melhor qualidade aos usuários e ao meio ambiente, considerando a patente diminuição de emissão de poluentes.

Ao contrário do alegado na denúncia apresentada, é possível a participação de entidades sem fins lucrativos no Chamamento em questão, uma vez que atendidos os objetivos do Município, conforme a Lei Federal 9790/99, artigo 3º inciso IV.

"Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

...

Entendemos estar caracterizado o cunho social, considerando o resultado almejado de atendimento à saúde pública do Município. Ademais, como explanado, existe permissivo legal condicionando o fim social do objeto, bem como a exigência de retorno da totalidade do lucro líquido obtido na administração do sistema à Administração, especificamente para a Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao serviço público de estacionamento rotativo, conforme se depreende do Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 24, inciso X, citado pela própria denunciante, compete aos órgão ou entidades executivas do trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, a regulamentação do trânsito local.

Verifica-se que constou na fundamentação do Edital, que o Município possui legislação específica vigente para o presente objeto, qual seja, Lei Municipal nº 11.348/2013.



"LEI Nº 11.348, DE 22 DE ABRIL DE 2013.

DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO ELETRÔNICO PAGO DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria com **organização da sociedade civil para a administração, manutenção e operação dos serviços do estacionamento rotativo eletrônico** pago de veículos nas vias e logradouros públicos do sistema Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ".

Parágrafo único. Os serviços de administração, manutenção e operação do estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos compreenderão todos aqueles relacionados ao fornecimento, instalação, ampliação e conservação dos equipamentos utilizados no sistema, bem como as sinalizações, vertical e horizontal, necessárias à sua execução."

Também não merece prosperar a denúncia de burla a licitação. Conforme Lei Municipal nº 11.348/2013, a receita líquida obtida pela OSCIP na gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo Eletrônico, após deduzidos da arrecadação total os custos operacionais e financeiros comprovados, será destinada à compra de medicamentos no mês subsequente ao mês da arrecadação.

A OSCIP deverá informar, por escrito, à **Secretaria Municipal de Saúde**, o valor total que será destinado para a compra dos medicamentos e insumos de saúde. A Secretaria, por sua vez, **deverá apresentar à OSCIP a relação escrita dos medicamentos, produtos e insumos necessários, acompanhada dos orçamentos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde**, a serem adquiridos, com a finalidade de atender a rede pública de saúde.

Finalmente, a OSCIP deverá comprovar ao ente público que os medicamentos requisitados foram devidamente entregues no CAF – Centro de Abastecimento de Farmácia, mediante o envio das respectivas Notas Fiscais.

Ademais, pelo **Princípio da Legalidade**, o administrador está obrigado a obedecer o instrumento legislativo específico, cumprindo sua determinação de forma integral.

O princípio da legalidade é expressamente mencionado Constituição Federal de 88, em seu art. 37, caput, que dispõe que *'a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência'*

f

238
4

Como leciona Hely Lopes Meirelles: "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"

Temos portanto que o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos.

No presente caso, como já citado, o Município possui legislação específica (Lei 11.348/2013), estando a Administração a ela vinculada.

O artigo 12 da citada Lei Municipal 11.348/2013 **determina** que o resultado líquido do sistema de estacionamento rotativo no Município de Uberlândia, DEVERÁ ser repassado ao ente público através de medicamentos. Vejamos

"Lei 11.348/2013.

Art. 12 O processo de seleção da organização da sociedade civil deverá observar a legislação vigente aplicável, sendo facultada a previsão de exigências quanto à qualificação técnica dos interessados e de garantias que visem à adequada execução da parceria.

*§ 1º No termo resultante do processo de seleção de que trata o caput deste artigo, dentre outras cláusulas indispensáveis à administração, manutenção e operação do serviço de que trata esta Lei e demais exigidas na legislação vigente aplicável, **deverão constar as seguintes obrigações da organização da sociedade civil:***

II - arrecadar a receita da operação advinda do estacionamento rotativo eletrônico pago;

*III - **repassar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão que vier a substituí-la, o valor da arrecadação líquida, na forma de medicamentos previamente indicados pela Secretaria Municipal de Saúde, que serão utilizados no Sistema Único de Saúde, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município:***

a) os valores provenientes da arrecadação líquida, nos termos do § 2º deste artigo;

b) lista dos medicamentos indicados e repassados à Secretaria Municipal de Saúde." (grifo nosso)

Quanto ao item 8 do Edital, verifica-se que o critério adotado não limita a participação de entidades sem fins lucrativos, apenas define uma forma objetiva de escolha entre duas ou mais entidades habilitadas.

Tal medida se extrai do próprio edital, que traz expressamente que tal critério somente será utilizado no caso de haver mais de uma entidade sem fins lucrativos habilitada.

Registra-se que o critério de desempate de se conferir maior pontuação às entidades com maior tempo de existência é tradicionalmente utilizado em todos os certames e concursos públicos, por ser de senso comum que a experiência é uma dos fatores determinantes de uma maior "expertise" e "know-how", o que geralmente integra a qualidade do serviço ofertado.

Finalmente, temos que a natureza do objeto pretendido não vincula qualquer indicação de valores, considerando a ausência de lucros. Trata-se de ação completamente sem fins lucrativos. Os recursos destinados ao custeamento do objeto deste processo serão os recursos auferidos com a arrecadação direta pela própria OSCIP, dos valores pagos pelos usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo Eletrônico no uso da vaga regulamentada, destacando o modelo financeiramente autossustentável do projeto.

Informa-se que o procedimento Chamamento Público nº 375/2019, encontra-se suspenso conforme determinado por este E. Tribunal, sendo que pugnamos pelo acolhimento das alegações contidas na presente manifestação e determine a liberação para continuidade da Chamada Pública, com a improcedência total da Representação/Denúncia.

Anexos

- Recomendação Ministério Público Estadual
- Cópia da Lei Municipal nº 11.348/2013

Atenciosamente,


Sandro Márcio Pereira Miranda
Assessor Jurídico Para Assuntos de Trânsito e Transportes


Divonei Gonçalves dos Santos
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 04/01/2019

LEI Nº 11.348, DE 22 DE ABRIL DE 2013.

(Regulamentada pelo Decreto nº 14.355/2013)

DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO ELETRÔNICO PAGO DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço Saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia, denominado Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ", por meio da instalação de equipamentos eletrônicos.

Parágrafo único. O sistema Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ", consiste na utilização onerosa de vias e logradouros públicos, na área demarcada para o estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos, mediante o pagamento de tarifa, durante período determinado.

Art. 1-A Ficam excluídas da demarcação da Zona Azul Eletrônica "eZAZ" e da respectiva tarifação, as vagas de estacionamento reservadas aos idosos e às pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos das Resoluções do CONTRAN nºs 303/2008 e 304/2008. (Redação acrescida pela Lei nº 12.146/2015)

Art. 2º Serão fixados por decreto:

I - as vias e logradouros públicos que constituirão o sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ";

II - os dias e horários de funcionamento;

III - o período máximo de permanência no sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago.

IV - as tarifas correspondentes à utilização das áreas destinadas ao estacionamento rotativo eletrônico pago Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ". (Redação acrescida pela Lei nº 13.045/2019)

Parágrafo único. As tarifas de que trata o inciso IV do caput deste artigo:

I - serão fixadas a partir de critérios técnicos que permitam aferição do valor referente à fração definida, de acordo com as características das vias e logradouros públicos;

II - poderão ser reajustadas, em período anual, por decreto, obedecido o Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, ou outro que vier a substituí-lo; e

III - deverão corresponder a frações não inferiores a 30 (trinta) minutos, respeitado o período máximo estabelecido para cada área de estacionamento fixada no decreto regulamentar. (Redação acrescida pela Lei nº 13.045/2019)

Art. 3º A exploração do estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos nas vias e logradouros públicos será efetivada por meio de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento e sistema informatizado, de modo a permitir total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do Poder Público Municipal.

Art. 4º Os veículos estacionados nos locais estabelecidos para o sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ", em desacordo com as disposições desta Lei ou das que forem estabelecidas em decreto regulamentar serão considerados como estacionados em local proibido e sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º É concedida isenção da tarifa do estacionamento rotativo eletrônico pago Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ" aos veículos:

I - oficiais da União, dos Estados e dos Municípios;

II - dos agentes públicos de fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

III - de prestadores de serviço público, concessionárias ou não, desde que efetivamente a serviço e identificados;

IV - de transporte de passageiros, quando em serviço, em embarque e desembarque imediatos;

V - motocicletas e motonetas, desde que estacionadas nas áreas privativas a elas reservadas e sinalizadas;

VI - dos oficiais de justiça e Defensores Públicos, desde que efetivamente a serviço, devidamente identificados, com a respectiva carteira funcional.

Art. 6º ~~As tarifas a serem pagas nas áreas do estacionamento rotativo eletrônico pago Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ" são as abaixo discriminadas:~~

~~I - período de até 15 (quinze) minutos: gratuito;~~

~~I - período de até 15 (quinze) minutos: gratuito; (Redação dada pelo Decreto nº 16.805/2016)~~

~~II - período de 30 (trinta) minutos: R\$ 1,00 (um real);~~

~~II - período de 30 (trinta) minutos: R\$ 1,10 (um real e dez centavos); (Redação dada pelo Decreto nº 16.805/2016)~~

~~III - período de 01 (uma) hora: R\$ 2,00 (dois reais);~~

~~III - período de 01 (uma) hora: R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos); (Redação dada pelo Decreto nº 16.805/2016)~~

~~IV - período de 02 (duas) horas: R\$ 4,00 (quatro reais);~~

~~IV - período de 02 (duas) horas: R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos); (Redação dada pelo Decreto nº 16.805/2016)~~

~~V - tarifa de pós-utilização: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);~~

~~V - tarifa de pós-utilização: R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos). (Redação dada pelo Decreto nº 16.805/2016)~~

~~§ 1º Nos equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento, as tarifas deverão ser fracionadas em frações mínimas de 30 (trinta) minutos, de acordo com o valor depositado, não podendo exceder o período máximo estabelecido para cada área de estacionamento fixada no decreto regulamentar.~~

~~§ 2º As tarifas deverão ser reajustadas anualmente por decreto, obedecido o Índice Geral de Preços do~~

~~Mercado - IGPM ou outro índice que vier a substituí-lo.~~

Art. 6º Ficam concedidas, em relação às tarifas de que trata o inciso IV do caput do artigo 2º desta Lei:

I - gratuidade de 15 (quinze) minutos, contados do início da permanência no local; e

II - tolerância de 5 (cinco) minutos, contados do término do período determinado para a utilização.
(Redação dada pela Lei nº 13.045/2019)

Art. 7º O pagamento da tarifa poderá ser efetivado mediante recarga de cartões, talões eletrônicos e mensalidade, obedecidas as seguintes modalidades:

I - valor do cartão recarregável - casco;

II - valor do talão eletrônico pessoal de créditos pré-pago - aparelho;

III - valor da mensalidade do talão eletrônico pessoal de créditos pré-pago - serviço.

Parágrafo único. A cobrança das tarifas de que trata este artigo será efetuada por meio de créditos armazenados nos equipamentos eletrônicos, nos valores limites previstos em decreto regulamentar.

~~**Art. 8º** O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias, caçambas ou containers nas áreas destinadas ao estacionamento rotativo eletrônico pago, fora do horário de carga e descarga estabelecido em decreto regulamentar, implicará no pagamento do valor de R\$ 10,00 (dez reais) por dia ou fração deste.~~

~~Parágrafo único. O valor acima fixado deverá ser reajustado anualmente por decreto, obedecido o Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM ou outro índice que vier a substituí-lo.~~

Art. 8º O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias, caçambas ou containers nas áreas destinadas ao estacionamento rotativo eletrônico pago, fora do horário de carga e descarga estabelecido em decreto regulamentar, será considerado irregular e sujeitará o infrator às disposições previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB. (Redação dada pela Lei Complementar nº 13.045/2019)

~~**Art. 9º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, onerosamente, mediante licitação, o serviço de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos do sistema Zona Azul Eletrônico "e-ZAZ".~~

~~§ 1º A licitação de que trata o caput deste artigo será processada nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações, na modalidade concorrência pública, tipo técnica e preço, dela podendo participar somente pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.~~

~~§ 2º O prazo da concessão de que trata esta Lei, será de no máximo de 15 (quinze) anos, prorrogável uma vez, por igual período.~~

~~§ 3º Os serviços de exploração do estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos compreenderão todos aqueles relacionados ao fornecimento, instalação e conservação dos equipamentos utilizados no sistema, bem como sinalizações, vertical e horizontal, necessárias à operação da concessão.~~

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria com organização da sociedade civil para a administração, manutenção e operação dos serviços do estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos nas vias e logradouros públicos do sistema Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ".

Parágrafo único. Os serviços de administração, manutenção e operação do estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos compreenderão todos aqueles relacionados ao fornecimento, instalação, ampliação e conservação dos equipamentos utilizados no sistema, bem como as sinalizações, vertical e horizontal, necessárias à sua execução. (Redação dada pela Lei nº



13.045/2019)

~~Art. 10~~ As especificações, projetos e demais elementos técnicos regedores da licitação serão fornecidos pelo Poder Público concedente e farão parte integrante do edital e respectivo contrato de concessão.

~~Parágrafo único.~~ Em decorrência de evolução tecnológica, poderão ser incorporadas, mediante acréscimo ou substituição, por meio de aditivos contratuais, novas tecnologias que facilitem a operacionalização do sistema ou promovam melhor controle de arrecadação e ofereçam conforto ou benefícios aos usuários, desde que submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 10 As especificações e demais elementos técnicos regedores da parceria serão fornecidos pelo Poder Público e farão parte integrante do processo de seleção da organização da sociedade civil e do respectivo instrumento de formalização.

Parágrafo único. Em decorrência de evolução tecnológica, poderão ser incorporadas, mediante acréscimo ou substituição, por meio de aditivos, novas tecnologias que facilitem a operacionalização do sistema ou promovam melhor controle de arrecadação e ofereçam conforto ou benefícios aos usuários, desde que submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, ou outro órgão que vier a substituí-la. (Redação dada pela Lei nº 13.045/2019)

~~Art. 11~~ Antes do início da licitação e para instruir o respectivo edital, serão definidos, pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, quanto ao estacionamento rotativo eletrônico pago:

Art. 11 Antes do início do processo de seleção da organização da sociedade civil, serão definidos pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, ou outro órgão que vier a substituí-la, quanto ao estacionamento rotativo eletrônico pago: (Redação dada pela Lei nº 13.045/2019)

I - as vagas a ele integradas;

II - os horários de sua abrangência;

III - os prazos-limite de permanência;

IV - as hipóteses de preferência e de isenção de usuários;

V - as penalidades aplicáveis aos infratores;

~~VI - as condições da concessão onerosa;~~

VI - as condições da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.045/2019)

~~§ 1º A área destinada ao estacionamento rotativo eletrônico pago será devidamente sinalizada na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.~~

§ 1º As áreas destinadas ao estacionamento rotativo eletrônico pago serão devidamente sinalizadas na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, ou outro órgão que vier a substituí-la. (Redação dada pela Lei nº 13.045/2019)

~~§ 2º As áreas situadas em frente a farmácias, hospitais, prontos-socorros e quaisquer outros locais estratégicos que necessitem de parada de emergência, bem como as destinadas a pontos de ônibus, de táxis e de veículos de aluguel não integrarão as vagas de concessão desta Lei.~~

§ 2º As áreas situadas em frente a farmácias, hospitais, prontos-socorros e quaisquer outros locais estratégicos que necessitem de parada de emergência, bem como as destinadas a pontos de ônibus, de táxis e de veículos de aluguel, não integrarão as vagas de que trata o inciso I do caput deste artigo.

(Redação dada pela Lei nº 13.045/2019)

Art. 12 ~~Constará no edital de licitação, obrigatoriamente, dentre outras, as exigências quanto à qualificação técnica dos interessados e garantias exigidas pelo Poder Público Municipal concedente para cumprimento do contrato.~~

~~Parágrafo único. No edital de concorrência pública e respectivo contrato a ser firmado com o vencedor, dentre outras cláusulas indispensáveis ao procedimento, deverão constar as seguintes disposições:~~

- ~~I - prazo de concessão, de, no máximo, 15 (quinze) anos, prorrogável uma vez por igual período;~~
- ~~II - obrigação do concessionário de arcar com as despesas de pessoal, encargos trabalhistas, previdenciários e material necessários à administração, execução e fiscalização dos serviços;~~
- ~~III - obrigação do concessionário de manter sinalização vertical e horizontal, relativa ao estacionamento rotativo eletrônico pago das áreas definidas para tal, nas vias e logradouros públicos, na forma autorizada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes;~~
- ~~IV - obrigação de o concessionário auferir como receita da concessão o valor da tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal para a utilização do estacionamento rotativo eletrônico pago, cabendo ao concessionário a própria arrecadação;~~
- ~~V - obrigação do concessionário de repassar ao Poder Executivo Municipal, especificamente ao Fundo Municipal de Transporte - FMTT, o valor do repasse da concessão, que não poderá ser fixado em percentual inferior a 7% (sete por cento) do valor líquido arrecadado;~~
- ~~VI - obrigação do concessionário de instalar, no Município de Uberlândia, escritório ou posto de atendimento para administração e atendimento ao público;~~
- ~~VII - obrigação de efetuar a instalação e os reparos necessários à manutenção do serviço de estacionamento rotativo eletrônico pago nas vias e logradouros públicos.~~

Art. 12 O processo de seleção da organização da sociedade civil deverá observar a legislação vigente aplicável, sendo facultada a previsão de exigências quanto à qualificação técnica dos interessados e de garantias que visem à adequada execução da parceria.

§ 1º No termo resultante do processo de seleção de que trata o caput deste artigo, dentre outras cláusulas indispensáveis à administração, manutenção e operação do serviço de que trata esta Lei e demais exigidas na legislação vigente aplicável, deverão constar as seguintes obrigações da organização da sociedade civil:

I - implantar e manter as sinalizações, vertical e horizontal, relativas ao estacionamento rotativo eletrônico pago nas áreas definidas para tal, na forma autorizada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, ou outro órgão que vier a substituí-la;

II - arrecadar a receita da operação advinda do estacionamento rotativo eletrônico pago;

III - repassar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão que vier a substituí-la, o valor da arrecadação líquida, na forma de medicamentos previamente indicados pela Secretaria Municipal de Saúde, que serão utilizados no Sistema Único de Saúde, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município:

- a) os valores provenientes da arrecadação líquida, nos termos do § 2º deste artigo;
- b) lista dos medicamentos indicados e repassados à Secretaria Municipal de Saúde.

IV - instalar, no Município, escritório ou posto para administração e atendimento ao público relativamente aos serviços do estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos nas vias e logradouros públicos; e

V - efetuar a instalação e os reparos necessários à manutenção do serviço de estacionamento rotativo eletrônico pago nas vias e logradouros públicos.

§ 2º A arrecadação líquida de que trata o inciso III do § 1º deste artigo corresponde ao valor obtido da arrecadação global após deduzidos os custos operacionais do sistema. (Redação dada pela Lei nº

13.045/2019)

Art. 13 - A empresa concessionária se obriga a fornecer instalar e conservar, sem qualquer ônus ao Poder Público concedente, os equipamentos utilizados no sistema, bem como executar todos os serviços e obras, incluindo-se as sinalizações vertical e horizontal, indispensáveis à operação das tarefas de concessão.

~~§ 1º Ao final do prazo da concessão, as obras e instalações utilizadas na operação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos reverterão ao Poder Público concedente, sem que lhe pese nenhuma obrigação de pagar ou indenizar o concessionário.~~

~~§ 2º O concessionário deverá prestar serviço adequado, que atenda ao interesse público e corresponda às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, mediante, inclusive, fornecimento das informações e notas explicativas necessárias à perfeita instrução e orientação dos usuários do sistema.~~

§ 3º A concessão não implicará, em qualquer hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia, gerenciamento do sistema e fiscalização do Poder Público concedente, que permanecerão sob o exercício de seus agentes públicos.

Art. 13 A organização da sociedade civil ficará obrigada a fornecer, instalar e conservar, sem qualquer ônus ao Poder Público, os equipamentos utilizados no sistema, bem como executar todos os serviços e obras, incluindo-se as sinalizações, vertical e horizontal, indispensáveis à administração, manutenção e operação do sistema.

§ 1º Ao final do prazo do termo de parceria, as obras e instalações utilizadas na operação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos reverterão ao Poder Público, sem nenhuma obrigação de pagamento ou indenização à organização da sociedade civil.

§ 2º A organização da sociedade civil deverá prestar serviço adequado, que atenda ao interesse público e corresponda às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, mediante, inclusive, o fornecimento das informações e de notas explicativas necessárias à perfeita instrução e orientação dos usuários do sistema.

§ 3º A parceria não implicará, em qualquer hipótese, a transferência da atividade administrativa de polícia, gerenciamento do sistema e fiscalização do Poder Público, que permanecerão sob o exercício dos respectivos agentes públicos. (Redação dada pela Lei nº 13.045/2019)

Art. 14 ~~A remuneração mensal mínima paga pelo concessionário ao Município de Uberlândia, não será inferior a 7% (sete por cento) do faturamento líquido referente à arrecadação do estacionamento rotativo eletrônico pago, objeto da concessão.~~

~~Parágrafo único. O percentual a ser repassado ao Município de Uberlândia, como contraprestação pela concessão do serviço de que trata esta Lei, deverá ser destinado, em sua totalidade, exclusivamente, ao Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT, sendo depositado diretamente em conta bancária específica, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês de arrecadação. (Revogado pela Lei nº 13.045/2019)~~

Art. 15 ~~Ao Poder Público e à concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento.~~

~~Parágrafo único. Não será exigida da concessionária, a manutenção de qualquer tipo de seguro contra os eventos de que trata o caput deste artigo.~~

Art. 15 Ao Poder Público e à organização da sociedade civil não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento.

Parágrafo único. Não será exigida da organização da sociedade civil a manutenção de qualquer tipo de seguro contra os eventos de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.045/2019)



Art. 16 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 22 de abril de 2013.

Gilmar Machado
Prefeito

Autor do Projeto: Prefeito Gilmar Machado

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/01/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1071498
Data: 11/09/2019

Termo de Juntada de Documentos

Em 11 de setembro de 2019, com base na competência delegada por meio da Portaria n. 03/2018 do Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 23/11/2018, juntei às fls. 233/246 o documento protocolizado sob o nº 5499411/2019, encaminhado por Odelmo Leão, Prefeito de Uberlândia.

Fabíola Moreira Delucca



Executor: F.M.D.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 15.482/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2019

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, Relator da Denúncia 1.071.498, comunico-lhe que foi determinada a citação de V. Exa. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e/ou documentos que entender pertinentes sobre os apontamentos constantes da denúncia de fls. 2/7v, dos estudos técnicos de fls. 199/209 e fls. 210/214, bem como do parecer ministerial de fls. 230/231v.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Exa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8015773828**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe que a defesa e/ou documentos deverão ser apresentados por V. Exa. ou por procuradores devidamente constituídos, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno, e ainda que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Exmo. Sr.
Odelmo Leão
Prefeito do Município de Uberlândia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 15.483/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2019

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, Relator da Denúncia 1.071.498, comunico-lhe que foi determinada a citação de V. Sa. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e/ou documentos que entender pertinentes sobre os apontamentos constantes da denúncia de fls. 2/7v, dos estudos técnicos de fls. 199/209 e fls. 210/214, bem como do parecer ministerial de fls. 230/231v.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8015673829**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe que a defesa e/ou documentos deverão ser apresentados por V. Sa. ou por procuradores devidamente constituídos, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno, e ainda que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Senhor
Divonei Gonçalves dos Santos
Secretário Municipal de Trânsito e Transporte de Uberlândia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 15.484/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2019

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, Relator da Denúncia 1.071.498, comunico-lhe que foi determinada a citação de V. Sa. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e/ou documentos que entender pertinentes sobre os apontamentos constantes da denúncia de fls. 2/7v, dos estudos técnicos de fls. 199/209 e fls. 210/214, bem como do parecer ministerial de fls. 230/231v.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8015173823**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe que a defesa e/ou documentos deverão ser apresentados por V. Sa. ou por procuradores devidamente constituídos, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno, e ainda que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Senhor
Gladstone Rodrigues da Cunha Filho
Secretário Municipal de Saúde de Uberlândia

PROCURAÇÃO

ODELMO LEÃO CARNEIRO SOBRINHO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 080.333.586-53, portador do RG nº 46.638 SSP/MG, com endereço Rua Goiás, nº 481, ap. 2.000, Centro, na cidade de Uberlândia, constitui e nomeia como seus bastante procuradores os advogados que integram o escritório **RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica constituída sob o CNPJ nº 03.835.767/0001-29, **REGISTRADO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE MINAS GERAIS SOB Nº 1056**, com sua sede no Município de Uberlândia, na Rua Jochen Carneiro, 828, Bairro Lídice, sendo eles: **RODRIGO RIBEIRO PEREIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG n.º 83.032, **RAFAEL TAVARES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG 105.317, **FLÁVIO ROBERTO SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG n.º 118.780, com endereço na R. Jochen Carneiro nº828, B. Lídice, Uberlândia/MG e endereço eletrônico rodrigo@ribeirosilva.com.br, bem como os advogados da sua filial em Belo Horizonte, sendo eles: **AMANDA CORREA FERNANDES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº. 167.317, e **RAUÃO MOURA MELO SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº. 180.663, ambos com escritório profissional na Avenida do Contorno, nº 5351, conjunto 408/409, Bairro Funcionários, na cidade de Belo Horizonte – MG, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium* até o final julgamento da decisão, usando de recursos legais, e acompanhando-os, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer estra em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, sendo que o outorgado poderá realizar todos os atos e diligências necessários para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bem, firme e valioso.

Uberlândia, 06 de fevereiro de 2019.


ODELMO LEÃO CARNEIRO SOBRINHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Av. Raja Gabaglia, nº 1.315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31) 3348-2189/33482187



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 1071492 - Data: 27 / 09 / 19

Eu, _____,
CPF/OAB nº _____, declaro que, nesta data, compareci
à Secretaria da 2ª Câmara e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____ _____	(x) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: <u>22 e 23, ver scan na foto-grafia</u> _____ _____ _____

(31) 3281-9029
Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

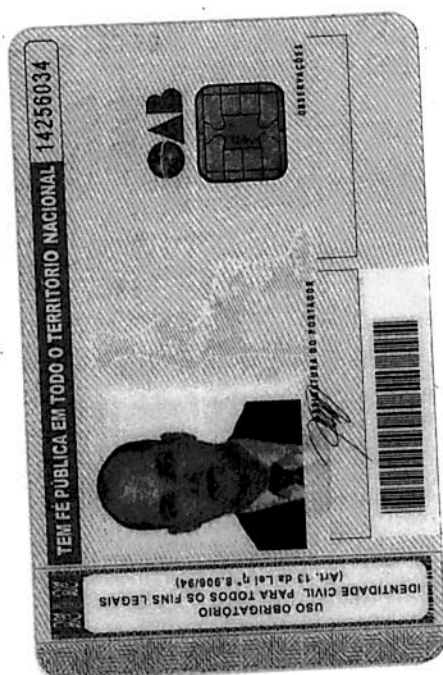
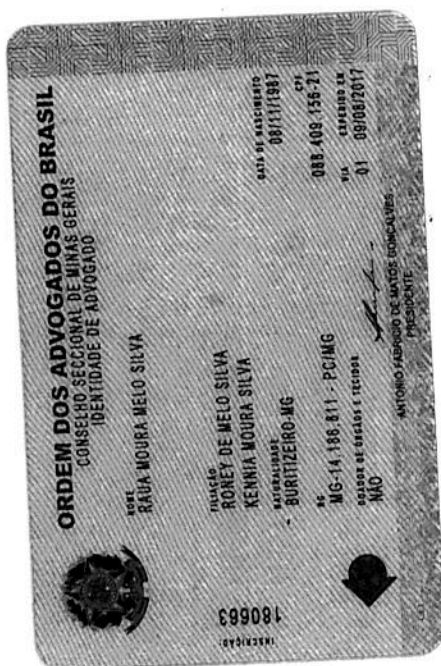
Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG – Resolução nº 12/2008

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1071498
Data: 07/10/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 15482/2019.

Fabíola M. Delucca

Fabíola Moreira Delucca

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CAMARA		ATAIRE	26 SET 2019
Num. Ofício:	Proc./Doc.:	ATAIRE	
15482/2019	1071498		
Destinatário:			
ODELMO LEAO CARNEIRO SOBRINHO			
Endereço:		JP PAIS / PAYS	
RUA GOIAS - 481 - APTO - 2.000			
CENTRO			
38400064 - UBERLANDIA - MG		SURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat.: 21021			
NOME E SOBRENOME DO RECEBEDOR / NOM ET NOM DE RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>João Carlos de Byena</i>		19/09/2019	CDD - UBERLANDIA
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EMISSOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		DA LOPES ALVE	
		15482/2019	
		38400064	
		UBERLANDIA	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0			
FC0463 / 18			
114 x 155 mm			





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1071498
Data: 07/10/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 15483/2019.

Fabíola M. Delucca
Fabíola Moreira Delucca

TCMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		Num. Ofício: 15483/2019 Proc./Doc.: 1071498	
Destinatário: DIVONEI GONCALVES DOS SANTOS		Endereço: SANTA CATARINA - 941 - BRASIL 38400652 - UBERLANDIA - MG	
Mat: 21021		URADO / VALEUR DÉCLARÉ	
DATA DE RECEBIMENTO: 20/9/19		ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR: <i>Divonei Gonçalves dos Santos</i>	
RUBRICA E DATA DO RECEBIMENTO: 20/9/19		RUBRICA E DATA DO RECEBIMENTO: 20/9/19	
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

114 x 186 mm

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR ADONIAS MONTEIRO
DA SEGUNDA CÂMARA DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ronaldo Brant
Mat. 159.380
TCEMG



TCEMG PROTOCOLO 22/10/19 16:37 0056168 MAG 11

PROCESSO Nº: 1071498

DENÚNCIA



0005616811 / 2019

UBERLÂNDIA

22/10/2019 16:37

ODELMO LEÃO CARNEIRO SOBRINHO, DIVONEI GONÇALVES DOS SANTOS e **GLADSTONE RODRIGUES DA CUNHA FILHO**, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vêm, com o devido acatamento e respeito, perante V. Exa., por meio de seus procuradores *in fine* assinados, apresentar **DEFESA/MANIFESTAÇÃO**, em relação aos apontamentos apresentados pela Unidade Técnica, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:



SINOPSE FÁTICA:

1. Tratam-se os autos de Denúncia, apresentada por Abrapark – Associação Brasileira de Estacionamentos, na qual fora alegada a existência de supostas irregularidade/ilegalidades no edital do Chamamento Público nº 375/2019, promovido pelo Município de Uberlândia, que tem por objeto a contratação de entidade sem fins lucrativos de utilidade pública para realizar a administração, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos, em vias e logradouros públicos do município.
2. Logo após o devido processamento do feito perante esta egrégia Corte de Contas, o i. Conselheiro Relator acatou pedido liminar para suspensão do certame, apontando suposta existência de irregularidades. O referido ato fora referendado pelo colegiado da Segunda Câmara do TCE, mantendo a suspensão mencionada.
3. Posteriormente, os autos foram encaminhados para os setores técnicos, os quais lavraram seus pareceres indicando algumas possíveis ilegalidades/irregularidades existentes no edital da Chamada Pública nº 375/2019, notadamente com relação a: *i)* afronta ao artigo 40 da Lei 13.019/2014, e lesão ao Código de Transito Brasileiro, por supostamente existir no edital delegação a entidade privada para fiscalização do transito, fato que seria ilegal, nos termos da Lei 9.503/1997; *ii)* descumprimento da Lei 8.666/1993, no tocante à determinação contida no edital de que os valores líquidos obtidos com o estacionamento rotativo serão utilizados para compra de medicamentos, com cotação a ser realizada pela própria OSCIP; *iii)* ilegalidade quanto ao critério de julgamento “maior tempo de funcionamento”, o qual incidirá em pontuação para a empresa que assim se enquadrar; *iv)* ausência de estimativa de custos e valores.
4. Desta feita, fora determinado, pelo i. Relator, a citação dos responsáveis para apresentação de manifestação/defesa, objetivando o prestígio ao devido processo legal.
5. Deste modo, os citados passam a expor sua Defesa/Manifestação com relação às alegações apresentadas, bem como irão expor todos os esclarecimentos pertinentes com relação aos apontamentos lançados nos relatórios proferidos tanto pela

Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitações, como pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões. É, em síntese, o resumo do necessário.



MÉRITO

. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO ARTIGO 40 DA LEI 13.019/2014 – PREVISÃO LEGAL ACERCA DA MATÉRIA.

. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO – EDITAL NÃO PREVÊ DELEGAÇÃO A OSCIP DA FUNÇÃO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO.

6. Conforme já informado, a Denúncia apresentada a este e. TCE asseverou que o Município de Uberlândia estaria tentando celebrar a contratação de organização da sociedade civil, de utilidade pública, com fins de lhe conceder poderes para regulação, fiscalização, exercício do poder de polícia, ou de outras atividades exclusivas do Estado, no tocante às questões que envolvem o trânsito local.

7. Isto porque, assentaram que o objeto do certame seria específico neste sentido, porquanto deixaria claro o real intuito da Administração Pública. Cita-se referido objeto entabulado no edital:

“SELEÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS DE INTERESSE SOCIAL PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO ELETRÔNICO PAGO DE VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.”

8. As ilustres unidades técnicas desta Corte de Contas que apreciaram o caso também incidiram na mesma alegação, de que o edital estaria imputando à uma OSCIP encargo exclusivo da administração pública municipal, e que, dessa forma, haveria ilegalidade no certame. Contudo, com a devida *vênia*, tem-se que houve um pequeno equívoco na interpretação do edital da Chamada Pública 375/2019, na perspectiva do que determina o artigo 40¹ da 13.019/2014.

¹ Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado



9. Isto porque, o certame, objetivamente, não fora elaborado para que fosse concedido à pessoa jurídica de direito privado poder de polícia para fiscalização e regulação do trânsito dentro do Município de Uberlândia, mas sim para que seja realizada parceria com organização social de interesse público, sem fins lucrativos, para implantação e gestão do sistema eletrônico de cobrança das áreas de estacionamento público.

10. Destarte, não é desconhecido pela Administração do Município de Uberlândia os termos contidos no art. 40 da Lei 13.019/2014, haja vista que o município possui legislação específica no tocante ao tema, notadamente a Lei Municipal nº 11.348/2013, que versa sobre a possibilidade do Poder Público firmar parceria com organização da sociedade civil para administração do sistema eletrônico de estacionamento rotativo, denominado como “Zona Azul Eletrônico – e-ZAZ”.

11. Neste sentido, o edital da chamada pública não visou, em momento algum, dar plenos poderes à alguma OSCIP para fiscalizar e regular o trânsito municipal, nem mesmo os estacionamentos municipais, mas sim celebrar parceria de interesse público para gestão de sistema eletrônico específico de arrecadação de valores provenientes dos estacionamentos públicos.

12. Sendo assim, é notório que há uma clara diferença entre implementar e administrar um sistema de estacionamento eletrônico (virtual), e a atividade de regulamentar e fiscalizar o trânsito de uma cidade.

13. Com efeito, além de toda questão legal que envolve o tema, há de se considerar perante esta egrégia Corte que o Município de Uberlândia, sempre buscando estar em harmonia com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acatou recomendação proferida pelo i. Promotor Fernando Rodrigues Martins, lotado na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uberlândia, com relação à contratação preferencial de organizações sociais para execução dos serviços do sistema de estacionamento rotativo.

14. Nesse sentido, a opção da administração pública municipal em contratar apenas organização da sociedade civil, de interesse público, para prestação do serviço entabulado no edital da Chamada Pública nº 375/2019 teve como objetivo, além de estabelecer nova diretriz objetiva na questão da gestão dos valores arrecadados com o estacionamento rotativo, também busca atender a recomendação expressa do MPMG.



15. Ademais, com relação à suposta afronta à Lei 9.503/1997, não há qualquer procedência nas razões exposta na Denúncia, bem como nos pareceres técnicos, haja vista que, conforme já informado acima, não há no edital da Chamada Pública 375/2019 indicação de que a OSCIP irá exercer a fiscalização do estacionamento público.

16. Isto porque, quem fiscaliza, regula, faz a gestão do trânsito do Município de Uberlândia é a Secretaria de Trânsito e Transportes – SETTRAN, que possui agentes de trânsito (agentes de autoridade de trânsito) que fiscalizam diuturnamente as questões que envolvem as regras do Código de Trânsito Brasileiro, com a implementação de campanhas de conscientização, reestruturação do trânsito e aplicação de sanções relativas ao que dispõe o CDB. Isso posto, tem-se que não haverá delegação de função para a eventual contratada, haja vista que quem continuará a fazer a regulação e fiscalização do trânsito, bem como continuará a exercer o poder de polícia serão os servidores públicos municipais, sendo a OSCIP apenas gestora e mantenedora do sistema eletrônico de estacionamento rotativo.

17. Assim sendo, com a devida *vênia*, não há que se falar em ilegalidade existente no edital, seja com relação ao artigo 10 da Lei 13.019/2014, também conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, seja com relação ao Código de Trânsito Brasileiro, porquanto não há qualquer intenção do certame em imputar à OSCIP a fiscalização e organização do trânsito do Município de Uberlândia.

. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI 9.790/1999 – EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO SOCIAL.

18. Outra alegação constante na Denúncia, corroborada pelos pareceres técnicos, foi a de que o edital, na forma como se encontra, estaria lesando a integralidade da Lei 9.790/1999, porquanto supostamente não haveria interesse social na parceria entre OSCIP e Município de Uberlândia.

19. A esse respeito, tem-se que o artigo 3º da mencionada lei elenca uma série de requisitos sociais, sendo que, ao menos um, deverá obrigatoriamente ser uma das finalidades da organização. Cita-se:



Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins. (grifo nosso)

20. Nesse sentido, é plenamente perceptível que o edital da Chamada Pública 375/2019 visa contemplar o bem social destacado na saúde pública do Município de Uberlândia, notadamente na compra de insumos e produtos médicos com a renda líquida que for obtida com a arrecadação do estacionamento eletrônico pago das vias do município, para fomento da saúde popular e, conseqüentemente, auxílio aos mais necessitados.

21. Desta forma, ainda que se admita a necessidade de melhorias na formatação do edital em questão, importante consignar que o modelo adotado (parceria com OSCIP para realiar a administração, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos do município) é totalmente legítimo, com o intuito unicamente de preservar o interesse público, seja com na administração do sistema eletrônico de estacionamento público, seja no fomento das questões de saúde pública.

**. DA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI 8.666/1993 NO TOCANTE À COMPRA DE
MEDICAMENTOS – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO EDITAL.**

22. Passando adiante, outro questionamento realizado pela empresa denunciante, endossado pelos pareceres técnicos, se passa pela imposição lançada no edital de que a organização social vencedora do certame terá que utilizar dos valores líquidos obtidos com o sistema eletrônico de estacionamento rotativo para aquisição de insumos e produtos, em parceria com a Secretaria de Saúde, para fomentar as questões da saúde municipal, realizando assim nobre função social, conforme já bem exposto no tópico anterior.

23. Nesse sentido, o edital prevê que a entidade contratada deverá cotar, comprar e entregar produtos e insumos à Secretaria de Saúde:

1.1.2 – Contempla ainda a cotação, compra e entrega de medicamentos, produtos e insumos de saúde pela ENTIDADE em favor da Secretaria Municipal de Saúde.

24. Ocorre que, o verdadeiro intuito existente no certame é de que seja exercida a função social de promoção gratuita a saúde pela OSCIP. Assim, conforme já informado em manifestação preliminar perante este egrégio Tribunal, o modelo licitatório criado pelas Secretarias de Transito e Transporte, bem como da Saúde visa a resolver duas questões existentes no Município.

25. É de se considerar que, como se trata de modelo licitatório inovador, possivelmente seja necessária a realização de aprimoramentos no edital do certame, porquanto na realidade, neste tema em específico (custeio de insumos para a saúde pública), quem irá realizar a cotação dos produtos a serem adquiridos com os valores provenientes do estacionamento rotativo municipal será a Secretaria de Saúde, por meio de procedimento legalmente constituído para tanto, e que, posteriormente, será realizada a compra com os valores líquidos obtidos com rotativo digital, contemplando, obviamente, **o orçamento mais vantajoso para o erário municipal.**

26. Ademais, a Lei Municipal nº 11.348 de 2013, no inciso III do artigo 12, determina que a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público que lograr vencedora do certame com o Município de Uberlândia deverá *“repassar, mensalmente, à Secretaria de Saúde, ou outro órgão que vier a substituí-la, o valor da arrecadação líquida, na forma de medicamentos previamente indicados pela Secretaria Municipal de Saúde, que serão utilizados no Sistema Único de Saúde, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município”*. Nestes termos, tem-se que a administração pública está apenas cumprindo a legislação municipal de referencia, **não havendo qualquer outra intenção senão a de fomentar a saúde municipal.**

27. Com efeito, conforme já informado anteriormente, essa questão também se enquadra nas recomendações realizadas pelo i. Representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, **Dr. Fernando Rodrigues Martins**, lotado na 3ª

Promotoria de Justiça da Comarca de Uberlândia, que solicitou a remessa dos recursos obtidos com o sistema de estacionamento eletrônico para serviços da saúde pública municipal, conforme documento já anexo aos autos. *Verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERLÂNDIA

Promotoria Especializada na Tutela de Fundações e na Defesa dos Direitos do Consumidor

Rua São Paulo, n. 95, Bairro Tiberius, Uberlândia-MG



Sirvo-me do presente para RECOMENDAR a Municipalidade a: manter a contratação da ICASU até final das tratativas nesse inquérito civil público bem como para retornar os agentes de trânsito ao serviço público de origem, caso já não tenham sido retornados.

Outrossim, sugiro ao Il. Prefeito Municipal para que, preservada a discricionariedade e oportunidade, modifique a legislação que rege o sistema de estacionamento rotativo, nos seguintes termos: a) adote cláusulas negociadas no termo de ajustamento de conduta (já vencido); b) contrate para execução dos serviços apenas organizações sociais; c) remeta dos recursos hauridos do sistema ao serviço municipal de saúde para atendimento exclusivo às vítimas de acidente de trânsito nesta cidade.

Uberlândia, 08 de agosto de 2017.

Fernando Rodrigues Martins
3º Promotor de Justiça

Exmo. Sr. Odelson Leão Carneiro
Prefeito Municipal de Uberlândia
Nesta

28. Assim sendo, tem-se que, de fato, não houve intuito do licitante em burlar as regras contidas na Lei de Licitações, mas sim operacionalizar questão contida em lei municipal, bem como recomendada pelo MPMG, para fomento da saúde pública do Município de Uberlândia, racionalizando as operações de controle eletrônico do sistema de estacionamento rotativo, denominado de "Zona Azul Eletrônico – e-ZAZ", com arrecadação totalmente destinada ao Sistema Único de Saúde.

. DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MAIOR TEMPO DE FUNCIONAMENTO” DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – INOCORRÊNCIA DE CRITÉRIO RESTRITIVO.



29. Quanto a este tema, importante registrar novamente que a Chamada Pública 375/2019 visa contratar especificamente entidade sem fins lucrativos, que preste serviço público, na forma de organização da sociedade civil.
30. Dito isto, fica claro que o certame não se prestou a celebrar parceria entre a administração pública municipal e qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim àquela que possa prestar o serviço pleiteado e, ainda, exercer importante função social para os municípios de Uberlândia.
31. Nesse sentido, o critério de pontuação, entabulado no item 8.1.1 do edital, não visa a restringir a participação de OSCIP's, mas sim credita o uso de pontuação para às que possuírem maior tempo de funcionamento, que poderá ou não influenciar na escolha final, a depender dos outros requisitos.
32. É certo que a legislação não estipula um tempo mínimo de existência para que alguma empresa ou profissional possa participar de uma licitação, não existindo motivo para impedir a habilitação.
33. Ocorre que, conforme já asseverado, o critério estabelecido não se trata de restrição para a habilitação de qualquer OSCIP para participação da Chamada Pública, mas sim critério objetivo de julgamento.
34. É cediço que o colendo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, bem como este egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS, já possuem jurisprudência sedimentada no tocante a irregularidade do critério de tempo de existência, ou tempo de formação profissional, como critério de habilitação de empresa ou profissional para participação de licitações.
35. Nessa toada, muito bem pontuou o parecer elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, quando assentou que “a boa ou má

experiência não depende do decurso do tempo. Pode-se em pouco tempo ter uma boa ou uma má experiência, tudo a depender da capacidade de realização do objeto da licitação."

36. Ocorre que, no edital em discussão, além de não exigir o critério de tempo de funcionamento como critério de habilitação, o ente contratado não será uma empresa qualquer, ou mesmo um profissional técnico, mas sim uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos.

37. Nesse sentido, *data máxima vênia*, tem-se que se justifica o critério de desempate adotado no edital da Camada Pública 375/2019 pelo Município de Uberlândia, haja vista que, em se tratando de sociedade civil sem fins lucrativos que presta relevantes serviços públicos à sociedade, é cediço que àquelas que já tem certo tempo de funcionamento – e, portanto, maior tempo de experiência – detém presunção de maior *expetise* na realização das atividades a qual se propôs, transmitindo maior segurança ao cidadão dos serviços sociais que serão prestados.

38. Desta feita, ainda que se possa readequar os critérios objetivos lançados no edital, com redobrada *vênia*, não há qualquer ilegalidade no tocante ao critério de julgamento proposto, que visa a preservar o interesse principal do certame.

. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE CUSTOS E VALORES – O OBJETO LICITADO NÃO REQUER A CONFEÇÃO DE PLANILHA DESCRITIVA.

39. Por fim, acerca da alegação de ausência de estimativa de custos e valores, tem-se que a natureza do objeto licitado não vincula qualquer indicação de valores, considerando a completa ausência de lucro, haja vista se tratar de contratação de empresa sem fins lucrativos.

40. Assim, os recursos destinados ao custeio do objeto deste procedimento licitatório serão os recursos auferidos com arrecadação direta pela própria OSCIP, dos valores pagos pelos eventuais usuários do sistema de estacionamento rotativo eletrônico, ficando destacado o modelo financeiramente autossustentável do projeto.

41. Contudo, como tal ocorrência se trata de questão eminentemente formal, não se descarta da possibilidade de melhoramento na formatação do projeto/modelo

do edital ora objurgado, fazendo valer o melhor entendimento da matéria, bem como recomendações exaradas por este e. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, tudo em homenagem aos princípios da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público.

DOS PEDIDOS:



42.

Ante o exposto, requer-se:

- a) **Seja julgada improcedente** a Denúncia em questão, ante a patente ausência de irregularidades/ilegalidades no edital da Chamada Pública nº 375/2019 do Município de Uberlândia, a qual se presta a contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos, para realização de relevante serviço ao cidadão, bem como importante função social relativa à saúde pública.
- b) Alternativamente, caso não seja o entendimento anterior adotado, seja determinada a adoção de melhorias no projeto adotado pelo Município de Uberlândia, com auxílio das unidades técnicas deste e. TCE, em observância às recomendações exaradas pelo i. Representante do Ministério Público de Minas Gerais na Comarca de Uberlândia, conforme já amplamente mencionado e demonstrado.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte/MG, 22 de outubro de 2019.


RAIA MOURA MELO SILVA
OAB/MG 180.663


AMANDA CORREA FERNANDES
OAB/MG 167.317

PROCURAÇÃO

ODELMO LEÃO CARNEIRO SOBRINHO, brasileiro, Prefeito Municipal de Uberlândia, portador do R.G nº M 46.638 SSP/MG, inscrito no C.P.F nº 080.333.586-53, residente e domiciliado na Rua Goiás, nº 481, ap. 2.000, Centro, na cidade de Uberlândia, constitui e nomeia como seus procuradores os advogados que compõem o escritório **RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.835.767/0001-29, registrado na **Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Minas Gerais sob nº. 1056**, com sede no Município de Uberlândia, na Rua: John Carneiro, 828, Bairro Lídice sendo eles: **RODRIGO RIBEIRO PEREIRA**, brasileiro, casado, OAB/MG 83.032, **RAFAEL TAVARES DA SILVA**, brasileiro, solteiro inscrito na OAB/MG 105.317, **FLÁVIO ROBERTO SILVA**, brasileiro, casado, OAB/MG nº 118.780, endereços eletrônicos **rodrigo@ribeirosilva.com.br**, **rafael@ribeirosilva.com.br** e **flavio@ribeirosilva.com.br**, escritório Uberlândia, e os advogados da filial em Belo Horizonte **AMANDA CORREA FERNANDES**, inscrita na OAB/MG sob o nº. 167.317 e **RAUÃ MOURA MELO SILVA**, brasileiro, solteiro, OAB/MG 180.663 com endereço na Av. do Contorno nº 5351, conj. 408/409, B. Funcionários e endereço eletrônico **amandaf@ribeirosilva.com.br** e **raua@ribeirosilva.com.br**, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive extrajudicial, podendo propor as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando de recursos legais, e acompanhando-os e conferindo-lhe ainda poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitações, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **especificamente para atuar na Processo nº 1071498 – Denúncia – Ano 2019, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.**

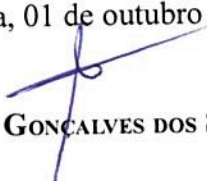
Uberlândia, 01 de setembro de 2019.


ODELMO LEÃO CARNEIRO SOBRINHO

PROCURAÇÃO

DIVONEI GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, devidamente inscrito no CPF nº 460.176.826-87, RG M-2.678917 SSPMG, constitui e nomeia como seus procuradores os advogados que compõem o escritório **RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.835.767/0001-29, registrado na **Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Minas Gerais sob nº. 1056**, com sede no Município de Uberlândia, na Rua: John Carneiro, 828, Bairro Lídice sendo eles: **RODRIGO RIBEIRO PEREIRA**, brasileiro, casado, OAB/MG 83.032, **RAFAEL TAVARES DA SILVA**, brasileiro, solteiro inscrito na OAB/MG 105.317, **FLÁVIO ROBERTO SILVA**, brasileiro, casado, OAB/MG nº 118.780, endereços eletrônicos **rodrigo@ribeirosilva.com.br**, **rafael@ribeirosilva.com.br** e **flavio@ribeirosilva.com.br**, escritório Uberlândia, e os advogados da filial em Belo Horizonte **AMANDA CORREA FERNANDES**, inscrita na OAB/MG sob o nº. 167.317 e **RAUA MOURA MELO SILVA**, brasileiro, solteiro, OAB/MG 180.663 com endereço na Av. do Contorno nº 5351, conj. 408/409, B. Funcionários e endereço eletrônico **amandaf@ribeirosilva.com.br** e **raua@ribeirosilva.com.br**, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive extrajudicial, podendo propor as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando de recursos legais, e acompanhando-os e conferindo-lhe ainda poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitações, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **especificamente para atuar na Processo nº 1071498 – Denúncia – Ano 2019, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.**

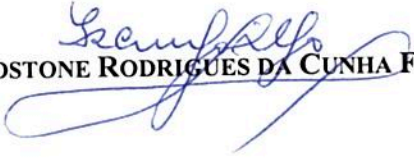
Uberlândia, 01 de outubro de 2019.


DIVONEI GONÇALVES DOS SANTOS

PROCURAÇÃO

GLADSTONE RODRIGUES DA CUNHA FILHO, brasileiro, inscrito no CPF nº 008.744.696-00, residente e domiciliado a Rua: Alameda Durval Carrijo, nº 348, Condomínio Gávea, CEP: 38.411-138 Uberlândia/MG, constitui e nomeia como seus procuradores os advogados que compõem o escritório **RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.835.767/0001-29, registrado na **Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Minas Gerais sob nº. 1056**, com sede no Município de Uberlândia, na Rua: John Carneiro, 828, Bairro Lídice sendo eles: **RODRIGO RIBEIRO PEREIRA**, brasileiro, casado, OAB/MG 83.032, **RAFAEL TAVARES DA SILVA**, brasileiro, solteiro inscrito na OAB/MG 105.317, **FLÁVIO ROBERTO SILVA**, brasileiro, casado, OAB/MG nº 118.780, endereços eletrônicos **rodrigo@ribeirosilva.com.br**, **rafael@ribeirosilva.com.br** e **flavio@ribeirosilva.com.br**, escritório Uberlândia, e os advogados da filial em Belo Horizonte **AMANDA CORREA FERNANDES**, inscrita na OAB/MG sob o nº. 167.317 e **RAUÁ MOURA MELO SILVA**, brasileiro, solteiro, OAB/MG 180.663 com endereço na Av. do Contorno nº 5351, conj. 408/409, B. Funcionários e endereço eletrônico **amandaf@ribeirosilva.com.br** e **raua@ribeirosilva.com.br**, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive extrajudicial, podendo propor as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando de recursos legais, e acompanhando-os e conferindo-lhe ainda poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitações, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **especificamente para atuar na Processo nº 1071498 – Denúncia – Ano 2019, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.**

Uberlândia, 01 de setembro de 2019.


GLADSTONE RODRIGUES DA CUNHA FILHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1071498
Data: 24/10/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 256/270, protocolizada sob o n.º 5616811/2019, encaminhada por DIVONEI GONCALVES DOS SANTOS, GLADSTONE RODRIGUES DA CUNHA FILHO e ODELMO LEAO CARNEIRO SOBRINHO, em cumprimento à determinação de fl(s). 232/232v.

Fabíola Moreira Delucca



Executor: F.M.D.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1071498

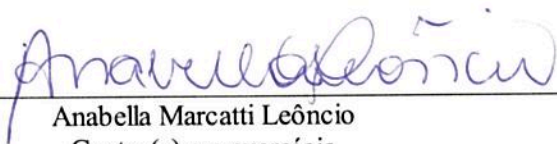
Data: 24/10/2019

CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico a manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), em atendimento ao despacho de fls. 232/232v.

ODELMO LEO CARNEIRO SOBRINHO
GLADSTONE RODRIGUES DA CUNHA FILHO
DIVONEI GONCALVES DOS SANTOS


Anabella Marcatti Leôncio
Gestor(a) em exercício



Executor: F.M.D.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



ANÁLISE DE DEFESA

Processo nº: 1071498

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO SUBST. ADONIAS MONTEIRO

Data da Autuação: 04/07/2019

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela Associação Brasileira de Estacionamentos – ABRAPARK, com pedido de liminar, em face do Chamamento Público nº 375/2019, promovido pelo Município de Uberlândia, cujo objeto consiste na contratação de entidade sem fins lucrativos de utilidade pública para realizar a administração, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia (fl. 24).

Em síntese, a denunciante argumentou que o chamamento público seria ilegal em razão do serviço de estacionamento rotativo pago não constituir atividade de interesse público, conforme finalidades elencadas na Lei nº 9.790/1999; que o art.40, da Lei nº 13.019/2014, vedaria a celebração de parceria envolvendo delegação de funções de fiscalização; e que a operação do estacionamento seria competência dos órgãos ou entidades executivas de trânsito do município, no âmbito de sua circunscrição, conforme art.24, X, da Lei nº 9503/1997.

Esta Unidade Técnica, ao analisar a Denúncia em face do edital e da documentação de fls. 40v/190 acostada aos autos, concluiu pela existência de indícios de irregularidade no edital do chamamento público (fls.199-208v), sendo eles: i) contratação em afronta às Leis nº 9.790/1999 e 13.109/14, em razão da prestação do serviço público de estacionamento rotativo mediante contrato de parceria ou gestão com entidades sem fins lucrativos; ii) descumprimento da lei de licitação na compra de medicamentos; iii) ilegalidade no critério de julgamento. Manifestou-se, também, favoravelmente à concessão do pedido liminar de suspensão do certame.

Tendo em vista a especificidade da matéria, a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões – CFCO foi instada a se manifestar sobre a legitimidade da delegação do serviço, objeto do chamamento público, por meio de instrumentos de colaboração previstos na Lei nº 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Na ocasião, concluiu-se, em síntese, que o processo seletivo deflagrado pelo município não encontrava respaldo no ordenamento jurídico, pois os estacionamentos rotativos gerenciados pela municipalidade estariam inseridos no conceito de serviço público e, por isso, a delegação da prestação do serviço público não poderia ser feita mediante a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Reiteraram que o poder legislativo municipal teria editado a Lei nº 11.348/2013, que daria respaldo à celebração de instrumentos de parceria com OSCIP para a implantação do estacionamento rotativo na municipalidade. Frisaram que a parceria almejada também atenderia à recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos autos do Inquérito Civil n. 070215002519-6, no tocante à contratação preferencial de organizações sociais para a execução dos serviços em questão.

Por fim, alegaram ser notório o enquadramento do objeto do chamamento público na finalidade “promoção gratuita da saúde” detida por algumas OSCIPs, visto que uma das atividades previstas no escopo da parceria seria a compra de insumos e produtos médicos, para fomento da saúde popular, com a renda líquida obtida com receita do estacionamento rotativo municipal. (fls.258-262)

2.1.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não houve apresentação de documentos.

2.1.4 Análise das razões de defesa:

Esta Unidade Técnica ratifica o estudo anterior, ressaltando, primeiro, que não houve equívoco quanto à definição e alcance do objeto do chamamento público, tendo o relatório, desde o início, partido da premissa de que a Administração teria optado pela contratação de ONG para realizar a administração, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia; e, segundo, que, a despeito da Lei Municipal nº 11.348/2013, o chamamento público deflagrado pela municipalidade contraria o disposto nos diplomas normativos que regem as parcerias firmadas entre o poder público e entidades sem fins lucrativos, na medida em que não há convergência de interesses entre as partes e tampouco o serviço em questão se enquadra nas finalidades sociais previstas no art.3º da Lei nº 9.790/1999.

Pelo exposto, considera-se procedente o apontamento, porquanto não foram trazidos na Defesa novos fatos e/ou argumentos capazes de afastar a conclusão então obtida.

2.1.5 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Determinação ao responsável para que, no prazo de até 15 (quinze dias), adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, nos termos do art. 277 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Descrição da medida:

Anular o Edital de Chamamento Público Nº 375/2019 para que novo procedimento de contratação seja instaurado, com fulcro no art.37, XXI, da Constituição Federal, e em observância às ponderações expendidas no relatório técnico de fls.199-208v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



6.2) Da Concessionária:

(...)

6.2.4. **Responsabilizar-se pela cotação**, compra e entrega no CAF – Central de Abastecimento Farmacêutico, dos medicamentos, produtos e insumos de saúde, segundo as orientações da Secretaria Municipal de Saúde.

Dessa forma, esta Unidade Técnica reitera a conclusão do relatório anterior e considera procedente este apontamento, vez que não foram trazidos na Defesa novos fatos e/ou argumentos capazes de rechaçar o entendimento de que cabe ao Município de Uberlândia, com fulcro no art.37, XXI da Constituição Federal, cotar e realizar procedimento licitatório para aquisição de medicamentos, não sendo o gestor público obrigado a cumprir lei que esbarra em regra constitucional.

2.2.5 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Determinação ao responsável para que, no prazo de até 15 (quinze dias), adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, nos termos do art. 277 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Descrição da medida:

Anular o Edital de Chamamento Público Nº 375/2019 para que novo procedimento de contratação seja instaurado, com fulcro no art.37, XXI, da Constituição Federal, e em observância às ponderações expendidas no relatório técnico de fls.199-208v.

Responsável(is) pela adoção da medida:

Odelmo Leão Carneiro Sobrinho (Prefeito Municipal)

2.2.6 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.3 Apontamento:

Da ilegalidade no critério de julgamento

2.3.1 Nome do(s) Defendente(s):

Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, Prefeito Municipal; Divonei Gonçalves dos Santos, Secretário Municipal de Trânsito e Transporte; Gladstone Rodrigues da Cunha Filho, Secretário Municipal de Saúde.

2.3.2 Razões de defesa apresentadas:

Em sede de defesa (fls.265-267), a Administração alegou que o critério em questão não versaria sobre requisito de habilitação, mas sobre critério de desempate, razão pela qual estaria em consonância





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Da ausência de estimativa de custos e valores

2.4.1 Nome do(s) Defendente(s):

Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, Prefeito Municipal; Divonei Gonçalves dos Santos, Secretário Municipal de Trânsito e Transporte; Gladstone Rodrigues da Cunha Filho, Secretário Municipal de Saúde.

2.4.2 Razões de defesa apresentadas:

Em sede de defesa (fls.266-267), a Administração reiterou o argumento de que, em função da natureza do objeto pretendido, não se vincularia qualquer indicação de valores, considerando a ausência de lucros. Da mesma forma, repisou que os recursos destinados ao custeamento do objeto deste processo seriam os recursos auferidos com a arrecadação direta pela própria OSCIP, referentes aos valores pagos pelos usuários do sistema de estacionamento rotativo eletrônico no uso da vaga regulamentada, destacando o modelo financeiramente autossustentável do projeto.

Registrou, por fim, que “como tal ocorrência se trata de questão eminentemente formal, não se descarta da possibilidade de melhoramento na formatação do projeto/modelo do edital ora objurgado, fazendo valer o melhor entendimento da matéria, bem como recomendações exaradas por este e. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tudo em homenagem aos princípios da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público”.

2.4.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não houve apresentação de documentos.

2.4.4 Análise das razões de defesa:

Esta Unidade Técnica ratifica o estudo anterior e reitera a conclusão de procedência da Denúncia, vez que não foram trazidos na Defesa novos fatos e/ou argumentos capazes de rechaçar tal entendimento.

2.4.5 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Determinação ao responsável para que, no prazo de até 15 (quinze dias), adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, nos termos do art. 277 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Descrição da medida:

Anular o Edital de Chamamento Público Nº 375/2019 para que novo procedimento de contratação seja instaurado, com fulcro no art.37, XXI, da Constituição Federal, e em observância às ponderações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



AUTOS DO PROCESSO Nº 1071.498 - 2019 (DENÚNCIA)

DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela Associação Brasileira de Estacionamento – ABRAPARK, com pedido de liminar, em face do Chamamento Público nº 375/2019, promovido pelo Município de Uberlândia, cujo objeto consiste na contratação de entidade sem fins lucrativos de utilidade pública para realizar a administração, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia (fl. 24).

DE ACORDO:

Aos 19 dias do mês de novembro de 2019, remeto os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões - CFC, em face da determinação de fl. 232v.


Erica Apgaua de Britto
Coordenadora - TC 2938-3

PROCESSO nº. 1.071.498**NATUREZA:** Denúncia**DENUNCIANTE:** ABRAPARK – Associação Brasileira de Estacionamento**DENUNCIADO:** Prefeitura Municipal de Uberlândia - MG**EXERCÍCIO:** 2019**1. Relatório**

Tratam os autos de denúncia, com pedido de liminar de suspensão, formulada por ABRAPARK – Associação Brasileira de Estacionamento, em face da CHAMADA PÚBLICA N. 375/2019, promovida pelo município de Uberlândia, cujo objeto consiste na contratação de entidade sem fins lucrativos de interesse social para a execução dos serviços de administração, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia (fl. 25).

A denunciante se insurge contra possíveis irregularidades no referido edital, sob a alegação de (i) ilegalidade do chamamento público, por afronta à Lei 9.790/99, uma vez que objeto do certame não se enquadra no âmbito de atuação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e por afronta à Lei 13.019/14, em razão da vedação à celebração de parcerias que envolvam a delegação das funções de fiscalização, consoante disposto em seu artigo 40, bem como alega afronta à Lei nº 9.503/1997 (CTB), uma vez que a operação de estacionamentos rotativos, nos termos do art. 24, X, do CTB, compete aos órgãos ou entidades executivas do trânsito do município, constituindo serviço público cuja prestação deve ser direta ou sob regime de concessão ou permissão; (iii) burla à lei de licitação no repasse de valores para a compra de medicamentos; (iv) ilegalidade no critério de julgamento, qual seja, maior tempo de funcionamento; e (v) ausência de estimativa de custos e valores, o que dificulta a formulação das propostas.

A Denúncia em epígrafe foi recebida, autuada e distribuída ao Relator, Conselheiro Substituto Adonias Monteiro que determinou, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a intimação do Secretário Municipal de Saúde, do Secretário Municipal de



chamamento em exame e recomendando que, em caso de nova contratação, sejam observadas as orientações constantes dos relatórios de fls. 199/208v e 210/213v.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para a análise da defesa.

É o relatório, no essencial.

2. Considerações e escopo

Destaca-se, inicialmente, que esta Coordenadoria apresentou a manifestação de fls. 210/213v, **complementando a análise realizada pela CFEL naquilo que é pertinente à matéria afeta à competência desta Unidade Técnica.**

Em apertada síntese, esta Coordenadoria concluiu que o procedimento adotado pela municipalidade, nos moldes em que adotado, não encontra respaldo no ordenamento jurídico, tendo em vista que:

- (i) os estacionamentos rotativos gerenciados pela municipalidade se inserem no conceito de serviço público e, portanto, o Município deveria prestá-lo diretamente ou optar por delegar sua exploração ao particular, por meio de concessão ou permissão, precedida de licitação, nos termos do art. 175 da CF/88.
- (ii) a delegação da prestação de um serviço público, nos moldes em que se pretende no caso em tela, incluindo todas as responsabilidades relativas a sua exploração, não poderia ser feita mediante a celebração de instrumentos de colaboração, porquanto não há que se falar em convergência de interesses entre a Administração Pública e a entidade sem fins lucrativos.

Dessa forma, esta Coordenadoria procederá à análise dos argumentos da defesa apresentados no que diz respeito às considerações exaradas por esta Unidade Técnica no relatório de fls. 210/213v.



3.1.3: Reexame:

Esta Unidade Técnica **ratifica o relatório anterior que considerou que o processo seletivo deflagrado pelo Município de Uberlândia não encontra respaldo no ordenamento jurídico.**

Reitera-se, por necessário, conforme as razões expostas no relatório de fls. 210/213v, que **a natureza jurídica dos estacionamentos rotativos é de serviço público¹.**

Partindo dessa premissa, tem-se que o art. 175 da CF/88 traz regra coagente que estabelece que compete ao Poder Público prestar o serviço público de sua titularidade (i) de forma direta ou (ii) sob regime de concessão ou permissão.

Nessa mesma linha aponta-se o artigo 30, inciso V, da CF/88, que trata especificamente sobre a prestação de serviços públicos de competência municipal. Veja-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (destacamos)

Sob essa perspectiva, é importante frisar que o edital em análise trata da transferência integral para a iniciativa privada da exploração de um serviço público,

¹ A propósito, destaca-se que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, em resposta a uma consulta versando acerca de contrato de operação de estacionamento em vias públicas, pronunciou-se no sentido de que se trata de concessão de serviços públicos, que requer licitação específica, conforme prejudgado n. 0885 - Processo CON-00/01012657.

No mesmo sentido, destaca-se decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (Apelação Cível Nº 1.0713.10.003986-4/001 - COMARCA DE Viçosa – Apelante (s): SOS SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS – Apelado (a) (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Litisconsorte: MUNICÍPIO VICOSA).



que há transferência da execução de uma atividade de competência privativa do ente público para o parceiro privado que não a possui. Veja-se:

Nas hipóteses em que é possível a sua celebração (convênio), ele não é adequado como forma de delegação de serviços públicos, mas como modalidade de fomento (v. item 2.5). É normalmente utilizado quando o Poder Público quer incentivar a iniciativa privada de interesse público. Em vez de o Estado desempenhar, ele mesmo, determinada atividade, opta por incentivar ou auxiliar o particular que queira fazê-lo, por meio de auxílios financeiros ou subvenções, financiamentos, favores fiscais etc. A forma usual de concretizar esse incentivo é o convênio.

O convênio não se presta à delegação de serviço público ao particular, porque essa delegação é incompatível com a própria natureza do ajuste; na delegação ocorre a transferência de atividade de uma pessoa para outra que não a possui; no convênio, pressupõe-se que as duas pessoas têm competências comuns e vão prestar mútua colaboração para atingir seus objetivos. (destacamos)

Veja-se que não há que se falar em competência comum para a prestação do serviço de rotativo pago em vias públicas, cuja competência é privativa dos municípios, de forma que sua exploração por um particular pressupõe a delegação dessa atividade mediante concessão ou permissão, precedida de licitação e em observância aos preceitos da Lei Federal nº 8987/95.

Assim sendo, não poderia a Administração se valer de uma Chamada Pública para transferir a exploração de um serviço público, cuja delegação deve necessariamente passar por um processo licitatório.

Pondera-se que, ao contrário do que alega o defendente, não compete ao Poder Executivo instituir um “modelo licitatório inovador”, sobretudo analisando-se a situação sob a ótica do Princípio da Legalidade, ao qual a Administração Pública se encontra, inexoravelmente, submetida.

Repisa-se, ainda, que não se verifica, no presente caso, a presença da comunhão de interesses a justificar a celebração de um acordo de cooperação.



apresentação de planos de trabalho, com objetivos, metas, avaliações periódicas de resultados e obrigações de prestações de contas.

Do mesmo modo, a celebração de Termo de Parceria entre o poder público e OSCIPS está adstrita às finalidades elencadas nos incisos do art. 3º da referida lei, cujo rol não é compatível com o objeto do presente chamamento.

Diante do exposto, esta unidade Técnica ratifica seu estudo anterior e reitera a conclusão que **há irregularidade no presente edital consubstanciada na delegação da prestação de serviço público, sem licitação, mediante um chamamento público que sequer atende às prescrições da Lei nº 13.019/2014 ou da Lei nº 9.790/99.**

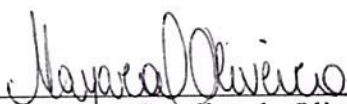
4. Conclusão e proposta de encaminhamento

Em face das razões apresentadas neste estudo, esta Unidade Técnica se manifesta pelo **não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelos defendentes,** concluindo pela presença de **irregularidades** no procedimento adotado pela municipalidade.

Sugere-se, assim, a **anulação do Chamamento Público nº 375/2019** para que novo procedimento licitatório seja instaurado, com fulcro nos arts. 37, XXI e 175, da Constituição Federal, observando-se as orientações exaradas nos relatórios técnicos.

À consideração superior.

CFCO, aos 03/12/2019



Mayara Caroline de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC 3197-3

PROCESSO nº. 1.071.498

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: ABRAPARK – Associação Brasileira de Estacionamento

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Uberlândia - MG

EXERCÍCIO: 2019

Tratam os autos de denúncia, com pedido de liminar de suspensão, formulada por ABRAPARK – Associação Brasileira de Estacionamento, em face da CHAMADA PÚBLICA N. 375/2019, promovida pelo município de Uberlândia, cujo objeto consiste na contratação de entidade sem fins lucrativos de interesse social para a execução dos serviços de administração, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia.

De acordo com o relatório de fls. 278 a 282.

Aos 03 de dezembro de 2019 remeto os autos conclusos para parecer do Douto Ministério Público de Contas.



Luciana Menicucci de Miranda Procópio
Coordenadora



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1071498/2019
Natureza: Denúncia
Denunciado: Prefeitura Municipal de Uberlândia
Denunciante: Abrapark – Associação Brasileira de Estacionamento

RELATÓRIO

1. Denúncia interposta por Abrapark – Associação Brasileira de Estacionamento, encaminhada em 03/7/2019 a esse Tribunal de Contas, em face da Chamada Pública n.º 375/2019, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, para *contratação de entidade sem fins lucrativos de utilidade pública para realizar administração, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia*, tendo como justificativa o retorno à comunidade através da Secretaria Municipal de Saúde do resultado líquido obtido através da administração do sistema de estacionamento no Município através de compra e entrega de medicamentos, produtos e insumos de saúde, fl. 25.

2. Após triagem de fls. 43/44, os documentos foram autuados e distribuídos por determinação do Conselheiro Presidente, fl. 45.

3. O Relator do processo, no despacho de fls. 47/47-v, determinou a intimação dos responsáveis para que, no prazo de 24 horas, encaminhassem toda a documentação relativa à fase interna e externa do certame, bem como para que tomassem conhecimento do inteiro teor da denúncia e apresentassem os esclarecimentos necessários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia (fl. 25), conclui-se pelo indício de irregularidades atinentes:

- (i) à contratação em afronta a Lei 9.790/99 e a Lei 13.109/14 em razão da prestação do serviço público de estacionamento rotativo mediante contrato de parceria ou gestão com entidades sem fins lucrativos;
- (ii) ao descumprimento da lei de licitação na compra de medicamentos;
- (iii) à ilegalidade no critério de julgamento.

(Coordenadoria de Fiscalização de Concessões, fl. 213)

Em face das razões apresentadas neste estudo e considerando-se que os estacionamentos rotativos gerenciados pela municipalidade se inserem no conceito de serviço público, entende-se que cabe ao Município (i) prestá-lo diretamente, ainda que se opte por terceirizar parte das responsabilidades, por meio de contratos administrativos convencionais, observando o regramento da Lei nº 8.666/93 e diplomas legislativos correlatos; ou (ii) optar pela delegação da exploração do serviço público ao setor privado mediante concessão, observando-se os preceitos da Lei Federal nº 8987/95.

10. Em seguida, o Ministério Público de Contas se manifestou preliminarmente, em atendimento ao despacho de fl. 229.

11. Na sequência, no despacho de fls. 232/232v, o Relator determinou a citação dos gestores, Srs. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, Prefeito, Divonei Gonçalves dos Santos, Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, e Gladstone Rodrigues da Cunha Filho, Secretário Municipal de Saúde. Os responsáveis, regularmente citados, apresentaram a defesa conjunta de fls. 256/270.

12. A unidade técnica, em reexame, procedeu à análise da defesa, fls. 273/276v (CFEL) e fls. 278/282 (CFO), e os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do despacho de fls. 232/232v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

lucrativos (OSCIPI's) não se confundem nem se aproximam das atividades essencialmente públicas.

16. Argumentou ainda que o serviço de estacionamento rotativo pago não constitui atividade de interesse público, conforme as finalidades dispostas na Lei n.º 9.790/99, e que, conforme disposto no art. 40 da Lei n.º 13.019/14, é vedada a celebração de parceria envolvendo delegação de funções de fiscalização, sendo que a operação do serviço de estacionamento seria de competência dos órgãos ou entidades executivas de trânsito do município, nos termos do inciso X do art. 24 da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

17. Os defendentes alegaram que o município possuiu legislação específica sobre o tema, *notadamente a Lei Municipal nº 11.348/2013, que versa sobre a possibilidade do Poder Público firmar parceria com organização da sociedade civil para administração do sistema eletrônico de estacionamento rotativo, denominado como "Zona Azul Eletrônico - e-ZAZ", fl. 259.*

18. Informaram que o Promotor de Justiça da Comarca teria emitido uma recomendação, em 08/08/2017, sugerindo que a legislação municipal fosse modificada no sentido de permitir a contratação de organizações sociais para execução do serviço e que os recursos arrecadados fossem remetidos ao serviço municipal de saúde.

19. Alegaram também que a OSCIP a ser contratada será *apenas gestora e mantenedora do sistema eletrônico de estacionamento rotativo, sendo que quem fiscaliza, regula, faz a gestão do trânsito do Município de Uberlândia é a Secretaria de Trânsito e Transportes - SETTRAN.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Partindo dessa premissa, tem-se que o art. 175 da CF/88 traz regra coagente que estabelece que compete ao Poder Público prestar o serviço público de sua titularidade (i) de forma direta ou (ii) sob regime de concessão ou permissão.

Nessa mesma linha aponta-se o artigo 30, inciso V, da CF/88, que trata especificamente sobre a prestação de serviços públicos de competência municipal. Veja-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V – organizar e prestar, **diretamente ou sob regime de concessão ou permissão**, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (destacamos)

Sob essa perspectiva, é importante frisar que o edital em análise trata da transferência integral para a iniciativa privada da exploração de um serviço público, consistente na implantação e gestão de estacionamento rotativo em vias públicas, mediante cobrança de um preço público.

Veja-se que, no presente caso, o parceiro privado ficará responsável por toda a gestão do empreendimento, incluindo a responsabilidade pela realização de investimentos em ativos de infraestrutura, assim como pela sua administração, operação e manutenção do serviço prestado, configurando, portanto, uma verdadeira delegação de prestação de serviço público.

Nesse panorama, vislumbra-se que o poder Público está, em verdade, pretendendo se amparar em um instrumento de colaboração para delegar a entidades sem fins lucrativos toda a prestação de um serviço público de titularidade do Município, ao arrepio da lei.

Não se pode perder de vista, contudo, que a **formalização de parcerias² com organizações da sociedade civil não é instrumento de delegação de um serviço público.**

Do mesmo modo, o chamamento público não é modalidade de licitação, de forma que não se destina a selecionar delegatários.

Com efeito, os instrumentos de colaboração *não se prestam à delegação de serviço público ao particular, porque essa delegação é incompatível com a própria natureza do ajuste³.*

² Registra-se, a título elucidativo, que o termo "parceria" será utilizado no presente relatório para se referir, de forma genérica, aos ajustes firmados entre o Poder Público e entidades do Terceiro Setor, incluindo os Termos de Parceria, Colaboração e Fomento e Acordos de Cooperação.

³ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo - 32ª Ed. 2019, pag. 702.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Assim sendo, não poderia a Administração se valer de uma Chamada Pública para transferir a exploração de um serviço público, cuja delegação deve necessariamente passar por um processo licitatório.

Pondera-se que, ao contrário do que alega o defendente, não compete ao Poder Executivo instituir um “modelo licitatório inovador”, sobretudo analisando-se a situação sob a ótica do Princípio da Legalidade, ao qual a Administração Pública se encontra, inexoravelmente, submetida.

Repisa-se, ainda, que não se verifica, no presente caso, a presença da comunhão de interesses a justificar a celebração de um acordo de cooperação.

Não se olvida que a exploração dos estacionamentos pagos por parte do Poder Público tem como escopo precípua razões de interesse público que vão além da arrecadação do preço público. Com efeito, o estacionamento disciplinado pela Administração em via pública é medida de controle do tráfego que visa aumentar a rotatividade e democratizar o uso do espaço público, de modo a contribuir para a melhoria da circulação e o acesso de veículos a vias mais movimentadas.

Contudo, no presente caso, a transferência da implementação e gestão de estacionamentos rotativos tem por escopo atribuir à iniciativa privada a prestação de um serviço público de competência municipal, não havendo que se falar em fomento à saúde pública por meio da compra de insumos e produtos médicos com a renda líquida obtida com a arrecadação do estacionamento rotativo.

Ora, a instituição de uma contrapartida em forma de medicamentos não tem o condão de transmutar a essência do empreendimento a ser explorado. Fosse assim, poder-se-ia incluir em quaisquer contratos de aquisição e fornecimentos de bens ou de prestação de serviços a exigência de uma contrapartida e ter-se-ia um convênio com entidades sem fins lucrativos.

Entende-se, assim, que a estipulação dessa contrapartida não tem o condão de conferir características de acordo de cooperação àquilo que, em sua essência, constitui delegação de serviço público.

Ademais, não existe amparo no ordenamento jurídico que para que se confira à iniciativa privada o encargo pela aquisição de medicamentos, cuja responsabilidade é do município e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Considerando que tais entidades administram, em regra, bens do patrimônio público, inclusive dinheiro público, não é possível que fiquem inteiramente à margem de determinados preceitos publicísticos, sob pena de burla aos dispositivos constitucionais que regem a Administração Pública, precisamente para proteger o patrimônio público⁵.

24. De um modo geral, o estabelecimento, no Edital, de vínculos entre o Município de Uberlândia e entidade do Terceiro Setor, abrangeu objetos cuja execução não poderia ficar a cargo de uma associação sem fins lucrativos, além de não haver prévio planejamento ou critérios técnico-objetivos, sem o cumprimento a contento dos serviços pactuados e com flagrantes irregularidades na destinação do produto arrecadado (compra de medicamentos sem licitação).

25. A despeito disso, a Prefeitura de Uberlândia pretende delegar a prestação de serviço público mediante o chamamento público sem observância dos preceitos legais pertinentes, uma vez que deveria, obrigatoriamente, licitar, sendo que não restou comprovado a comunhão de interesse com a Administração para justificar a celebração de um acordo de cooperação.

26. Ademais, observa-se que o serviço de gestão do empreendimento inclui *a administração, manutenção e operação do estacionamento rotativo eletrônico pago compreenderão todos aqueles relacionados ao fornecimento, instalação, ampliação e conservação dos equipamentos utilizados no sistema, bem como as sinalizações, vertical e horizontal, necessárias à sua execução*, ou seja, trata-se, na verdade, de delegação de prestação de serviço público.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.*, 2011, p. 253.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifei)

30. Ressalto que o legislador já tentou coibir essa prática no parágrafo único do art 2º da Lei de Licitações ao considerar como contrato *“todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”*. (Grifei).

31. Como já ressaltado pelo Órgão Técnico desta Casa, a contratação da OSCIP pelo Município, na forma disposta no edital, para a execução do objeto colocado, deve ser precedida de procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93. Ademais, a meu ver, as OSCIP's, por serem entidades sem fins lucrativos, não possuem competência para a execução de obras e serviços de gestão de estacionamento de veículos.

32. Nesse mesmo sentido, DI PIETRO afirma que:

Em relação às Oscips o Poder Público deve limitar-se a exercer atividade de fomento, ou seja, de incentivo à iniciativa privada de interesse público, tal como ocorre em relação às entidades declaradas de utilidade pública, às entidades filantrópicas, aos serviços sociais autônomos. Ao contrário do que ocorre na organização social, o Estado não abre mão de serviço público para transferi-lo à iniciativa privada, mas faz parceria com a entidade, para ajudá-la, incentivá-la, a exercer atividades que, mesmo sem a natureza de serviços públicos, atendem a necessidades coletivas⁶.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.*, 2011, p. 281.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

porquanto na realidade, neste tema em específico (custeio de insumos para a saúde pública), quem irá realizar a cotação dos produtos a serem adquiridos com os valores provenientes do estacionamento rotativo municipal será a Secretaria de Saúde, por meio de procedimento legalmente constituído para tanto, e que, posteriormente, será realizada a compra com os valores líquidos obtidos com rotativo digital, contemplando, obviamente, o orçamento mais vantajoso para o erário municipal.

38. Mencionaram também que, segundo o disposto na Lei Municipal n.º 11.348/2013, a receita líquida obtida pela OSCIP na gestão do sistema de estacionamento rotativo eletrônico será destinada à compra de medicamentos no mês subsequente ao mês da arrecadação e que, nestes termos, *tem-se que a administração pública está apenas cumprindo a legislação municipal de referência, não havendo qualquer outra intenção senão a de fomentar a saúde municipal.*

39. Destacaram ainda que não houve intuito de burlar as regras licitatórias, *mas sim operacionalizar questão contida em lei municipal, bem como recomendada pelo MPMG, para fomento da saúde pública (...), racionalizando as operações de controle eletrônico do sistema de estacionamento rotativo, (...), com arrecadação totalmente destinada ao Sistema Único de Saúde, fl. 264.*

40. A unidade técnica (CFEL), no reexame, ratificou o estudo anterior salientando que *a alegação da Administração de que a cotação de preços dos medicamentos seria feita pelo Município, e não pela OSCIP, não condiz com a literalidade do item 6.2.4 do edital, que prescreve:*

Cláusula sexta – Obrigações

(...)

6.2) Da Concessionária:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

45. Entende-se, assim, pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.348/2013, devendo o presente feito ser remetido ao Tribunal Pleno para apreciar, incidentalmente, a constitucionalidade da referida lei, a teor do art. 26, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Critério de julgamento – maior tempo de funcionamento.

46. A denunciante alegou que o critério de julgamento constante no item 8 do edital, que atribui pontuação em razão dos anos de constituição e funcionamento da entidade licitante, seria equivocado e colocaria em risco a contratação, uma vez que a *efetiva capacidade de um profissional e/ou empresa no desempenho do objeto contratado não se mede pelo tempo mínimo de experiência/criação, pois tal desempenho depende de múltiplos fatores. Uma entidade recém criada pode perfeitamente possuir plena capacidade de executar o objeto, tal como uma entidade com elevado tempo de criação e experiência*, fl. 06.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

para julgamento de propostas quanto para critério de desempate, vez que contrário à Lei de Licitações.

50. Ponderou, ainda, que a análise desse item estaria prejudicada, *tendo em vista que se concluiu ser ilegal a seleção de uma OSCIP pelo município para desempenho da atividade de gestão de estacionamento rotativo.*

51. Acorde com a unidade técnica, entendo que o critério de julgamento adotado foi inadequado, pois o requisito afasta diversos participantes que não tenham tempo de constituição e funcionamento, mas que, mesmo assim, poderiam realizar um bom serviço, ferindo a competitividade do certame e indo de encontro ao disposto na Lei nº 8666/1993, em seu artigo 30, §5º, *verbis*:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

52. Assim, considero irregular o critério adotado por contrariar o disposto no § 5º do artigo 30 da Lei de Licitações e proponho que o critério de tempo de funcionamento deve ser excluído no novo procedimento licitatório a ser instaurado pelo Município de Uberlândia.

Ausência de estimativa de custos e valores

53. A denunciante alegou que o edital não continha as informações mínimas necessárias para estimativa de custos e valores, em afronta ao disposto no inciso VI do art. 24 da Lei n.º 13.019/14, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

59. No caso concreto, ao analisar as razões apresentadas pelos defendentes, conclui-se que não foram apresentados fatos novos com o condão de sanar a irregularidade. Entendo, portanto, que a irregularidade deve ser mantida, uma vez que restou demonstrada a ausência de planejamento prévio.

CONCLUSÃO

60. Diante de todo o exposto, **OPINO** pela procedência parcial da denúncia, com a adoção das seguintes providências pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

- a) Pelo reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 9º e seguintes da Lei Municipal n.º 11.348/2013, com a redação alterada pela Lei Municipal n.º 13.045/2019;
- b) Pela determinação de anulação do Edital de Chamamento Público Nº 375/2019 para que novo procedimento de contratação seja instaurado, com fulcro no art.37, XXI, da Constituição Federal, e em observância às ponderações expendidas neste parecer e nos relatórios técnicos, sem aplicação de multa aos gestores, Srs. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, Prefeito do Município de Uberlândia, Divonei Gonçalves dos Santos, Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, e Gladstone Rodrigues da Cunha Filho, Secretário Municipal de Saúde, uma vez que agiram amparados pela legislação municipal vigente e pela recomendação emitida pelo Ministério Público estadual.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

TRIÂNGULO E ALTO PARANAÍBA

Prefeitura anuncia suspensão do processo para escolha de entidade responsável pelo estacionamento rotativo de Uberlândia

Decisão ocorre após questionamentos feitos por associação em relação a exigências do edital. Município diz que seguirá recomendações, mas defenderá a legalidade do processo junto ao TCE-MG.

Por G1 Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

12/07/2019 16h40 - Atualizado há 5 meses

A Prefeitura de Uberlândia, em atendimento à decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), determinou a suspensão da licitação para a escolha da entidade responsável pela administração, manutenção e operação do Sistema de Estacionamento Rotativo Eletrônico de Uberlândia. A suspensão do chamamento público ocorre após a Associação Brasileira de Estacionamentos (Abrapark) ter entrado com uma representação junto ao TCE questionando o processo licitatório.

O aviso de suspensão do chamamento público foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) da última quarta-feira (10). Na quinta-feira (11), a decisão foi publicada no Diário Oficial do Município. Na publicação, a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes (Settran), informaram o atendimento à decisão do tribunal.

questionou a lisura do processo já que, para ele, o mesmo estava direcionado a privilegiar a Icasu.

Porém, a Prefeitura, por meio do líder do prefeito no Legislativo, o vereador Wilson Pinheiro (PP), garantiu a isonomia do processo e reforçou que o mesmo "amita dentro do que determina a lei".

Icasu

A Icasu administra o estacionamento rotativo em ruas de Uberlândia desde maio de 2017, quando assumiu a gestão em caráter emergencial depois que o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) constatou haver suspeita de que sócios do consórcio anterior se envolveram em sonegação de impostos.

A Prefeitura de Uberlândia renovou, no dia 22 de abril deste ano, o contrato com a Instituição Cristã de Assistência Social (Icasu) para gerenciar o sistema de estacionamento rotativo municipal, conhecido como Zona Azul. O prazo era de até 60 dias, mas foi renovado até que o processo licitatório fosse concluído.

Em publicação no Diário Oficial, o Município afirmou que seguia a recomendação do MPMG para que a Icasu faça o gerenciamento da Zona Azul até que seja concluída a investigação criminal feita pelos promotores do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) contra a empresa que prestava o serviço anteriormente.

Segundo publicação da Prefeitura, o Município apresentou projeto de lei que permite a contratação de organizações sem fins lucrativos na execução do serviço.

Assim, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte (Settran) oficializou o processo de recontração de emergência da Icasu - que segundo a Administração já presta adequadamente os serviços - para evitar a interrupção



No pedido de suspensão feito pela Abrapark, a associação alega que os pedidos da Prefeitura por meio de edital eram indevidos. O processo ficará suspenso até a verificação da legalidade do edital. Neste período, o estacionamento rotativo continuará sendo administrado pela Instituição Cristã de Assistência Social de Uberlândia (Icasu), por meio de contrato emergencial.

A Prefeitura informou que segue todas as recomendações do TCE, mas que se defenderá, mostrando a legalidade do edital.

Chamamento

Na segunda-feira (08), chegou a ser realizada uma sessão pública de recebimento e abertura da chamada pública para seleção da entidade responsável pelo estacionamento. A Instituição Cristã de Assistência Social de Uberlândia (Icasu), atual administradora, foi a única a apresentar os documentos exigidos e habilitada a exercer o serviço.

- Associação questiona processo para escolha de entidade responsável pelo estacionamento rotativo de Uberlândia
- Prefeitura renova contrato com Icasu para gerenciar estacionamento rotativo em Uberlândia
- Edital de credenciamento de instituições interessadas em gerir o estacionamento rotativo de Uberlândia deve ser publicado em até 15 dias

Na ocasião, foram entregues dois envelopes. O primeiro continha a documentação da empresa e o outro contendo o projeto para a administração do estacionamento. Ambos foram analisados e, após atender a todos os requisitos, foi declarada apta a continuar prestando o serviço na cidade.

Durante sessão na Câmara Municipal, o vereador Adriano Zago (MDB)

dos serviços e prejuízos à população.

De acordo com a Prefeitura, a Icasu foi selecionada por ter estrutura e expertise essenciais para executar o serviço. A instituição foi a responsável pela administração do estacionamento rotativo pago em Uberlândia por mais de 30 anos.

UBERLÂNDIA



O que aconteceu hoje, diretamente no seu e-mail

As notícias que você não pode perder diretamente no seu e-mail.

Para se inscrever, entre ou crie uma Conta Globo gratuita.

Inscreva-se e receba a newsletter

Mais do G1



LEI Nº 13.045, DE 4 DE JANEIRO DE 2019.

ALTERA A LEI Nº 11.348, DE 22 DE ABRIL DE 2013 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO ELETRÔNICO PAGO DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço Saber que a Câmara Municipal de Uberlândia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 11.348, de 22 de abril de 2013 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

IV - as tarifas correspondentes à utilização das áreas destinadas ao estacionamento rotativo eletrônico pago Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ".

Parágrafo único. As tarifas de que trata o inciso IV do caput deste artigo:

I - serão fixadas a partir de critérios técnicos que permitam aferição do valor referente à fração definida, de acordo com as características das vias e logradouros públicos;

II - poderão ser reajustadas, em período anual, por decreto, obedecido o Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, ou outro que vier a substituí-lo; e

III - deverão corresponder a frações não inferiores a 30 (trinta) minutos, respeitado o período máximo estabelecido para cada área de estacionamento fixada no decreto regulamentar." (NR)

"Art. 6º Ficam concedidas, em relação às tarifas de que trata o inciso IV do caput do artigo 2º desta Lei:

I - gratuidade de 15 (quinze) minutos, contados do início da permanência no local; e

demaís exigidas na legislação vigente aplicável, deverão constar as seguintes obrigações da organização da sociedade civil:



I - implantar e manter as sinalizações, vertical e horizontal, relativas ao estacionamento rotativo eletrônico pago nas áreas definidas para tal, na forma autorizada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, ou outro órgão que vier a substituí-la;

II - arrecadar a receita da operação advinda do estacionamento rotativo eletrônico pago;

III - repassar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão que vier a substituí-la, o valor da arrecadação líquida, na forma de medicamentos previamente indicados pela Secretaria Municipal de Saúde, que serão utilizados no Sistema Único de Saúde, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município:

- a) os valores provenientes da arrecadação líquida, nos termos do § 2º deste artigo;
- b) lista dos medicamentos indicados e repassados à Secretaria Municipal de Saúde. (NR)

IV - instalar, no Município, escritório ou posto para administração e atendimento ao público relativamente aos serviços do estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos nas vias e logradouros públicos; e

V - efetuar a instalação e os reparos necessários à manutenção do serviço de estacionamento rotativo eletrônico pago nas vias e logradouros públicos.

§ 2º A arrecadação líquida de que trata o inciso III do § 1º deste artigo corresponde ao valor obtido da arrecadação global após deduzidos os custos operacionais do sistema. (NR)

§ 3º Vetado." (NR)

"Art. 13 A organização da sociedade civil ficará obrigada a fornecer, instalar e conservar, sem qualquer ônus ao Poder Público, os equipamentos utilizados no sistema, bem como executar todos os serviços e obras, incluindo-se as sinalizações, vertical e horizontal, indispensáveis à administração, manutenção e operação do sistema.

§ 1º Ao final do prazo do termo de parceria, as obras e instalações utilizadas na operação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos reverterão ao Poder Público, sem nenhuma obrigação de pagamento ou indenização à organização da sociedade civil.

§ 2º A organização da sociedade civil deverá prestar serviço adequado, que atenda ao interesse público e corresponda às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, mediante, inclusive, o fornecimento das informações e de notas explicativas necessárias à perfeita instrução e orientação dos usuários do sistema.

§ 3º A parceria não implicará, em qualquer hipótese, a transferência da atividade administrativa de polícia, gerenciamento do sistema e fiscalização do Poder Público, que permanecerão sob o exercício dos respectivos agentes públicos." (NR)

"Art. 15 Ao Poder Público e à organização da sociedade civil não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou usuários venham a



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 04/01/2019



LEI Nº 11.348, DE 22 DE ABRIL DE 2013.

(Regulamentada pelo Decreto nº 14.355/2013)

DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO ELETRÔNICO PAGO DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço Saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia, denominado Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ", por meio da instalação de equipamentos eletrônicos.

Parágrafo único. O sistema Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ", consiste na utilização onerosa de vias e logradouros públicos, na área demarcada para o estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos, mediante o pagamento de tarifa, durante período determinado.

Art. 1-A Ficam excluídas da demarcação da Zona Azul Eletrônica "eZAZ" e da respectiva tarifação, as vagas de estacionamento reservadas aos idosos e às pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos das Resoluções do CONTRAN nºs 303/2008 e 304/2008. (Redação acrescida pela Lei nº 12.146/2015)

Art. 2º Serão fixados por decreto:

I - as vias e logradouros públicos que constituirão o sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ";

II - os dias e horários de funcionamento;



VI - dos oficiais de justiça e Defensores Públicos, desde que efetivamente a serviço, devidamente identificados, com a respectiva carteira funcional.

Art. 6º ~~As tarifas a serem pagas nas áreas de estacionamento rotativo eletrônico pago Zona Azul Eletrônico "e ZAZ" são as abaixo discriminadas:~~

- ~~I - período de até 15 (quinze) minutos: gratuito;~~
- ~~I - período de até 15 (quinze) minutos: gratuito; (Redação dada pelo Decreto nº 16.805/2016)~~
- ~~II - período de 30 (trinta) minutos: R\$ 1,00 (um real);~~
- ~~II - período de 30 (trinta) minutos: R\$ 1,10 (um real e dez centavos); (Redação dada pelo Decreto nº 16.805/2016)~~
- ~~III - período de 01 (uma) hora: R\$ 2,00 (dois reais);~~
- ~~III - período de 01 (uma) hora: R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos); (Redação dada pelo Decreto nº 16.805/2016)~~
- ~~IV - período de 02 (duas) horas: R\$ 4,00 (quatro reais);~~
- ~~IV - período de 02 (duas) horas: R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos); (Redação dada pelo Decreto nº 16.805/2016)~~
- ~~V - tarifa de pós-utilização: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);~~
- ~~V - tarifa de pós-utilização: R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos). (Redação dada pelo Decreto nº 16.805/2016)~~

~~§ 1º Nos equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento, as tarifas deverão ser fracionadas em frações mínimas de 30 (trinta) minutos, de acordo com o valor depositado, não podendo exceder o período máximo estabelecido para cada área de estacionamento fixada no decreto regulamentar.~~

~~§ 2º As tarifas deverão ser reajustadas anualmente por decreto, obedecido o Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM ou outro índice que vier a substituí-lo.~~

Art. 6º Ficam concedidas, em relação às tarifas de que trata o inciso IV do caput do artigo 2º desta Lei:

- I - gratuidade de 15 (quinze) minutos, contados do início da permanência no local; e
- II - tolerância de 5 (cinco) minutos, contados do término do período determinado para a utilização. (Redação dada pela Lei nº 13.045/2019)

Art. 7º O pagamento da tarifa poderá ser efetivado mediante recarga de cartões, talões eletrônicos e mensalidade, obedecidas as seguintes modalidades:

- I - valor do cartão recarregável - casco;
- II - valor do talão eletrônico pessoal de créditos pré-pago - aparelho;
- III - valor da mensalidade do talão eletrônico pessoal de créditos pré-pago - serviço.



~~fornecidos pelo Poder Público concedente e farão parte integrante do edital e respectivo contrato de concessão.~~

~~Parágrafo único. Em decorrência de evolução tecnológica, poderão ser incorporadas, mediante acréscimo ou substituição, por meio de aditivos contratuais, novas tecnologias que facilitem a operacionalização do sistema ou promovam melhor controle de arrecadação e ofereçam conforto ou benefícios aos usuários, desde que submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.~~

Art. 10 As especificações e demais elementos técnicos regedores da parceria serão fornecidos pelo Poder Público e farão parte integrante do processo de seleção da organização da sociedade civil e do respectivo instrumento de formalização.

Parágrafo único. Em decorrência de evolução tecnológica, poderão ser incorporadas, mediante acréscimo ou substituição, por meio de aditivos, novas tecnologias que facilitem a operacionalização do sistema ou promovam melhor controle de arrecadação e ofereçam conforto ou benefícios aos usuários, desde que submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, ou outro órgão que vier a substituí-la. (Redação dada pela Lei nº 13.045/2019)

~~**Art. 11** Antes do início da licitação e para instruir o respectivo edital, serão definidos, pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, quanto ao estacionamento rotativo eletrônico pago:~~

Art. 11 Antes do início do processo de seleção da organização da sociedade civil, serão definidos pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, ou outro órgão que vier a substituí-la, quanto ao estacionamento rotativo eletrônico pago: (Redação dada pela Lei nº 13.045/2019)

I - as vagas a ele integradas;

II - os horários de sua abrangência;

III - os prazos-limite de permanência;

IV - as hipóteses de preferência e de isenção de usuários;

V - as penalidades aplicáveis aos infratores;

~~VI - as condições da concessão onerosa.~~

VI - as condições da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.045/2019)

~~§ 1º A área destinada ao estacionamento rotativo eletrônico pago será devidamente sinalizada na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.~~

§ 1º As áreas destinadas ao estacionamento rotativo eletrônico pago serão devidamente sinalizadas



I - implantar e manter as sinalizações, vertical e horizontal, relativas ao estacionamento rotativo eletrônico pago nas áreas definidas para tal, na forma autorizada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, ou outro órgão que vier a substituí-la;

II - arrecadar a receita da operação advinda do estacionamento rotativo eletrônico pago;

III - repassar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão que vier a substituí-la, o valor da arrecadação líquida, na forma de medicamentos previamente indicados pela Secretaria Municipal de Saúde, que serão utilizados no Sistema Único de Saúde, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município:

- a) os valores provenientes da arrecadação líquida, nos termos do § 2º deste artigo;
- b) lista dos medicamentos indicados e repassados à Secretaria Municipal de Saúde.

IV - instalar, no Município, escritório ou posto para administração e atendimento ao público relativamente aos serviços do estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos nas vias e logradouros públicos; e

V - efetuar a instalação e os reparos necessários à manutenção do serviço de estacionamento rotativo eletrônico pago nas vias e logradouros públicos.

§ 2º A arrecadação líquida de que trata o inciso III do § 1º deste artigo corresponde ao valor obtido da arrecadação global após deduzidos os custos operacionais do sistema. (Redação dada pela Lei nº 13.045/2019)

~~Art. 13 A empresa concessionária se obriga a fornecer instalar e conservar, sem qualquer ônus ao Poder Público concedente, os equipamentos utilizados no sistema, bem como executar todos os serviços e obras, incluindo-se as sinalizações vertical e horizontal, indispensáveis à operação das tarefas de concessão.~~

~~§ 1º Ao final do prazo da concessão, as obras e instalações utilizadas na operação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos reverterão ao Poder Público concedente, sem que lhe pese nenhuma obrigação de pagar ou indenizar o concessionário.~~

~~§ 2º O concessionário deverá prestar serviço adequado, que atenda ao interesse público e corresponda às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, mediante, inclusive, fornecimento das informações e notas explicativas necessárias à perfeita instrução e orientação dos usuários do sistema.~~

~~§ 3º A concessão não implicará, em qualquer hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia, gerenciamento do sistema e fiscalização do Poder Público concedente, que permanecerão sob o exercício de seus agentes públicos.~~

Art. 13 A organização da sociedade civil ficará obrigada a fornecer, instalar e conservar, sem



Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 22 de abril de 2013.

Gilmar Machado
Prefeito

Autor do Projeto: Prefeito Gilmar Machado

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/01/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR ADONIAS MONTEIRO
DA SEGUNDA CÂMARA DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deferidos a vista dos autos
solicitados, nos termos
da Portaria GCSAM
U. 3/2018

Maria Cristina Ferraz Teixeira
Secretaria da 2ª Câmara

TCMG
Mat. 483-6
TCMG

TCMG PROTOCOLO 20/FEV/2020 16:38 0065476 MAG 10

PROCESSO: 1071498

DENÚNCIA

ODELMO LEÃO CARNEIRO SOBRINHO, DIVONEI GONÇALVES DOS SANTOS E GLADSTONE RODRIGUES DA CUNHA FILHO, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vêm, com o devido acatamento e respeito, perante V. Exa., por meio de seu procurador *in fine* assinado, requerer pedido de vista dos autos em secretaria, para extração de cópias.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2020.

RAUÃ MOURA MELO SILVA
OAB/MG 180.663



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Av. Raja Gabaglia, nº 1.315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31) 3348-2189/33482187



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 1071492 - Data: 20 / 02 / 2020

Eu, Raissa Moura Melo Silva,
CPF/OAB nº 180.063, declaro que, nesta data, compareci
à Secretaria da 2ª Câmara e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____ _____	(X) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: <u>273 a 294, foto.</u> _____ _____ _____

(31) 3281-9029
Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

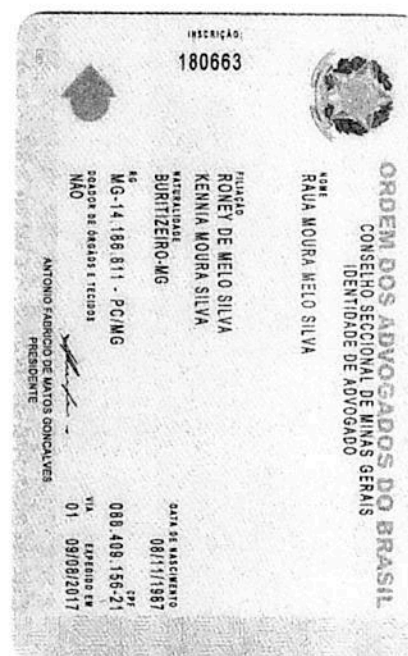
José Fernando
Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG – Resolução nº 12/2008

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

(...)

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.



DENÚNCIA N. 1071498

Denunciante: Abrapark – Associação Brasileira de Estacionamento
Ano referência: 2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uberlândia
Responsáveis: Gladstone Rodrigues da Cunha Filho
Divonei Gonçalves dos Santos
Odelmo Leão Carneiro Sobrinho
Procurador: Rauã Moura Melo Silva, OAB/MG n. 180.663
MPC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Abrapark – Associação Brasileira de Estacionamento, às fls. 2/7v, instruída com os documentos de fls. 8/42, em face do Chamamento Público n. 375/2019 – SMS/SETTRAN, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, tendo como objeto a “contratação de Entidade Sem Fins Lucrativos de Utilidade Pública para realizar a administração, manutenção e operação do Sistema de Estacionamento Rotativo Eletrônico Pago de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia”.

Em síntese, a denunciante alegou que o certame seria ilegal, tendo em vista que o serviço de estacionamento rotativo pago não consistiria em atividade de interesse público e não guardaria relação com as finalidades elencadas na Lei n. 9.790/1999; que o art. 40, da Lei n. 13.019/2014, vedaria a celebração de parceria envolvendo delegação de funções de fiscalização; e que a operação do estacionamento seria competência dos órgãos ou entidades executivas do trânsito do município, no âmbito de sua circunscrição, conforme art. 24, X, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

Aduziu que o fato de a contratada cotar e adquirir medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde, por meio dos recursos obtidos, configuraria burla ao procedimento licitatório. Ponderou, ainda, que a receita do estacionamento rotativo seria crédito do Município e que, ao impor a compra de medicamentos a uma entidade com esses recursos, haveria a possibilidade de contratação de determinado fornecedor em detrimento de outros.

A denunciante também apontou que o critério de julgamento utilizado no certame – maior tempo de funcionamento – seria indevido, uma vez que a efetiva capacidade de um profissional dependeria de múltiplos fatores. Por fim, aduziu que não há no instrumento convocatório informações mínimas necessárias para que os interessados formulassem suas propostas.

A denúncia foi recebida pela Presidência, em 4/7/2019, à fl. 45.

Antes da apreciação do pleito cautelar, determinei, às fls. 47/47v, a intimação do Secretário Municipal de Saúde, do Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, e do Prefeito de Uberlândia, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, informassem o estágio em que se encontrava o procedimento licitatório

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em parecer conclusivo, às fls. 284/302, manifestou-se pela procedência parcial da denúncia, bem como requereu a adoção das seguintes providências: reconhecimento da inconstitucionalidade dos art. 9º e seguintes da Lei Municipal n. 11.348/2013, com a redação alterada pela Lei Municipal n. 13.045/2019, após a instauração do incidente de inconstitucionalidade a ser julgado pelo Pleno do TCEMG; reconhecimento da ilicitude do Edital de Chamamento Público n. 375/2019, com a determinação ao gestor de que se abstenha de renovar o contrato em vigor dele decorrente e que instaure novo procedimento licitatório para a contratação, com fulcro no art. 37, XXI, da Constituição da República; não aplicação de multa aos responsáveis, uma vez que agiram amparados pela legislação municipal vigente e pela recomendação emitida pelo Ministério Público estadual.

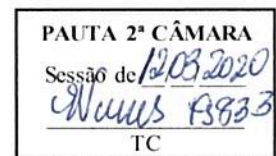
À fl. 203, os responsáveis, por meio de advogado, procuração às fls. 268/270, requereram vista dos autos em secretaria, o que foi deferido nos termos da Portaria GCSAM n. 3/2018.

É o relatório.

Belo Horizonte, 4 de março de 2020.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 12/03/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

1071498, Denúncia, Prefeitura Municipal de Uberlândia, exercício 2019

Denunciante(s): Abrapark - Associação Brasileira de Estacionamentos

Parte(s): Gladstone Rodrigues da Cunha Filho, Divonei Gonçalves dos Santos, Odelmo Leão Carneiro Sobrinho

Procurador(es): Amanda Correa Fernandes - OAB/MG 167317, Flavio Roberto Silva - OAB/MG 118780, Denival Cerodio Curaça - OAB/SP 292520, Luiz Felipe Miguel - OAB/SP 45402, Natalia Santos Rocha Peixoto de Paula Lima - OAB/MG 152257, Patricia Hadlich Miguel - OAB/SP 392338, Rafael Tavares da Silva - OAB/MG 105317, Raua Moura Melo Silva - OAB/MG 180663, Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG 083032, Viviane Dufaux - OAB/SP 109944

MPTC: Daniel Guimarães

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Abrapark – Associação Brasileira de Estacionamentos, às fls. 2/7v, instruída com os documentos de fls. 8/42, em face do Chamamento Público n. 375/2019 – SMS/SETTRAN, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, tendo como objeto a “contratação de Entidade Sem Fins Lucrativos de Utilidade Pública para realizar a administração, manutenção e operação do Sistema de Estacionamento Rotativo Eletrônico Pago de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia”.

Em síntese, a denunciante alegou que o certame seria ilegal, tendo em vista que o serviço de estacionamento rotativo pago não consistiria em atividade de interesse público e não guardaria relação com as finalidades elencadas na Lei n. 9.790/1999; que o art. 40, da Lei n. 13.019/2014, vedaria a celebração de parceria envolvendo delegação de funções de fiscalização; e que a operação do estacionamento seria competência dos órgãos ou entidades executivas do trânsito do município, no âmbito de sua circunscrição, conforme art. 24, X, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

Aduziu que o fato de a contratada cotar e adquirir medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde, por meio dos recursos obtidos, configuraria burla ao procedimento licitatório. Ponderou, ainda, que a receita do estacionamento rotativo seria crédito do Município e que, ao impor a compra de medicamentos a uma entidade com esses recursos, haveria a possibilidade de contratação de determinado fornecedor em detrimento de outros.

A denunciante também apontou que o critério de julgamento utilizado no certame – maior tempo de funcionamento – seria indevido, uma vez que a efetiva capacidade de um profissional dependeria de múltiplos fatores. Por fim, aduziu que não há no instrumento convocatório informações mínimas necessárias para que os interessados formulassem suas propostas.

A denúncia foi recebida pela Presidência, em 4/7/2019, à fl. 45.

notadamente quanto ao regramento a que se submetem as contratações públicas, previsto na Lei n. 8.666/1993 e na Lei n. 8.987/1995.

Às fls. 278/283, a Cfc também se manifestou pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas e pela anulação do procedimento licitatório, observando-se as orientações exaradas nos relatórios técnicos.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em parecer conclusivo, às fls. 284/302, manifestou-se pela procedência parcial da denúncia, bem como requereu a adoção das seguintes providências: reconhecimento da inconstitucionalidade dos art. 9º e seguintes da Lei Municipal n. 11.348/2013, com a redação alterada pela Lei Municipal n. 13.045/2019, após a instauração do incidente de inconstitucionalidade a ser julgado pelo Pleno do TCEMG; reconhecimento da ilicitude do Edital de Chamamento Público n. 375/2019, com a determinação ao gestor de que se abstenha de renovar o contrato em vigor dele decorrente e que instaure novo procedimento licitatório para a contratação, com fulcro no art. 37, XXI, da Constituição da República; não aplicação de multa aos responsáveis, uma vez que agiram amparados pela legislação municipal vigente e pela recomendação emitida pelo Ministério Público estadual.

À fl. 203, os responsáveis, por meio de advogado, procuração às fls. 268/270, requereram vista dos autos em secretaria, o que foi deferido nos termos da Portaria GCSAM n. 3/2018.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifiquei que uma das questões a serem exauridas refere-se à apreciação da constitucionalidade dos arts. 9º, 10, 11, 12, 13 e 15, da Lei Municipal n. 11.348/2013, que teve a redação alterada pela Lei Municipal n. 13.045/2019¹, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas às fls. 284/302, *in litteris*:

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria com organização da sociedade civil para a administração, manutenção e operação dos serviços do estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos nas vias e logradouros públicos do sistema Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ".

Parágrafo único. Os serviços de administração, manutenção e operação do estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos compreenderão todos aqueles relacionados ao fornecimento, instalação, ampliação e conservação dos equipamentos utilizados no sistema, bem como as sinalizações, vertical e horizontal, necessárias à sua execução.

Art. 10 As especificações e demais elementos técnicos regedores da parceria serão fornecidos pelo Poder Público e farão parte integrante do processo de seleção da organização da sociedade civil e do respectivo instrumento de formalização.

Parágrafo único. Em decorrência de evolução tecnológica, poderão ser incorporadas, mediante acréscimo ou substituição, por meio de aditivos, novas tecnologias que facilitem a operacionalização do sistema ou promovam melhor controle de arrecadação e ofereçam

¹ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberlandia/lei-ordinaria/2019/1305/13045/lei-ordinaria-n-13045-2019-altera-a-lei-n-11348-de-22-de-abril-de-2013-e-suas-alteracoes-que-dispoe-acerca-da-implantacao-do-sistema-de-estacionamento-rotativo-eletronico-pago-de-veiculos-nas-vias-e-logradouros-publicos-do-municipio-de-uberlandia-e-da-outras-providencias?q=13045> > Acesso em 11/2/2020

§ 1º Ao final do prazo do termo de parceria, as obras e instalações utilizadas na operação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos reverterão ao Poder Público, sem nenhuma obrigação de pagamento ou indenização à organização da sociedade civil.

§ 2º A organização da sociedade civil deverá prestar serviço adequado, que atenda ao interesse público e corresponda às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, mediante, inclusive, o fornecimento das informações e de notas explicativas necessárias à perfeita instrução e orientação dos usuários do sistema.

§ 3º A parceria não implicará, em qualquer hipótese, a transferência da atividade administrativa de polícia, gerenciamento do sistema e fiscalização do Poder Público, que permanecerão sob o exercício dos respectivos agentes públicos.

Art. 15 Ao Poder Público e à organização da sociedade civil não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento.

Parágrafo único. Não será exigida da organização da sociedade civil a manutenção de qualquer tipo de seguro contra os eventos de que trata o caput deste artigo.

Com a devida vênia, entendo que a exploração de estacionamento rotativo pago nas vias públicas de Uberlândia por uma Oscip, ainda que objetivando a compra de medicamentos com os recursos obtidos, não se enquadra nas finalidades previstas no art. 3º da Lei n. 9.790/1999 e constitui, em tese, contrariedade às regras que dispõem sobre a obrigatoriedade de ser realizado o devido procedimento licitatório, como a propósito delineei na decisão monocrática de fls. 167/170v, acolhida pela Segunda Câmara deste Tribunal por unanimidade, fls. 216/220.

Por sua vez, o estudo elaborado pela Cfel se contrapõe aos argumentos trazidos pelos responsáveis, especialmente aqueles relacionados ao fato de que a Administração Pública estaria tão somente seguindo a legislação específica municipal, fls. 274/275, *in verbis*:

[...] primeiro, que não houve equívoco quanto à definição e alcance do objeto do chamamento público, tendo o relatório, desde o início, partido da premissa de que a Administração teria optado pela contratação de ONG para realizar a administração, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia; e, segundo, que, a despeito da Lei Municipal nº 11.348/2013, o chamamento público deflagrado pela municipalidade contraria o disposto nos diplomas normativos que regem as parcerias firmadas entre o poder público e entidades sem fins lucrativos, na medida em que não há convergência de interesses entre as partes e tampouco o serviço em questão se enquadra nas finalidades sociais previstas no art.3º da Lei nº 9.790/1999.

[...]

[...] esta Unidade Técnica reitera a conclusão do relatório anterior e considera procedente este apontamento, vez que não foram trazidos na Defesa novos fatos e/ou argumentos capazes de rechaçar o entendimento de que cabe ao Município de Uberlândia, com fulcro no art. 37, XXI da Constituição Federal, cotar e realizar procedimento licitatório para aquisição de medicamentos, não sendo o gestor público obrigado a cumprir lei que esbarra em regra constitucional. (Grifei)

Imperioso ressaltar que a Cfco também refutou os argumentos dos responsáveis, enfatizando o fato de que a Administração estaria, na verdade, “pretendendo se amparar em um instrumento de colaboração para delegar a entidades sem fins lucrativos toda a prestação de um serviço

mediante concessão ou permissão, precedida de licitação e em observância aos preceitos da Lei Federal nº 8987/95.

Assim sendo, não poderia a Administração se valer de uma Chamada Pública para transferir a exploração de um serviço público, cuja delegação deve necessariamente passar por um processo licitatório.

Pondera-se que, ao contrário do que alega o defendente, não compete ao Poder Executivo instituir um “modelo licitatório inovador”, sobretudo analisando-se a situação sob a ótica do Princípio da Legalidade, ao qual a Administração Pública se encontra, inexoravelmente, submetida.

Repisa-se, ainda, que não se verifica, no presente caso, a presença da comunhão de interesses a justificar a celebração de um acordo de cooperação.

Não se olvida que a exploração dos estacionamentos pagos por parte do Poder Público tem como escopo precípua razões de interesse público que vão além da arrecadação do preço público. Com efeito, o estacionamento disciplinado pela Administração em via pública é medida de controle do tráfego que visa aumentar a rotatividade e democratizar o uso do espaço público, de modo a contribuir para a melhoria da circulação e o acesso de veículos a vias mais movimentadas.

Contudo, no presente caso, a transferência da implementação e gestão de estacionamentos rotativos tem por escopo atribuir à iniciativa privada a prestação de um serviço público de competência municipal, não havendo que se falar em fomento à saúde pública por meio da compra de insumos e produtos médicos com a renda líquida obtida com a arrecadação do estacionamento rotativo.

Ora, a instituição de uma contrapartida em forma de medicamentos não tem o condão de transmutar a essência do empreendimento a ser explorado. Fosse assim, poderse-ia incluir em quaisquer contratos de aquisição e fornecimentos de bens ou de prestação de serviços a exigência de uma contrapartida e ter-se-ia um convênio com entidades sem fins lucrativos.

Entende-se, assim, que a estipulação dessa contrapartida não tem o condão de conferir características de acordo de cooperação àquilo que, em sua essência, constitui delegação de serviço público.

Ademais, não existe amparo no ordenamento jurídico que para que se confira à iniciativa privada o encargo pela aquisição de medicamentos, cuja responsabilidade é do município e deve, necessariamente, ser precedida de procedimento licitatório, em observância ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal.

Além disso, reitera-se que o chamamento deflagrado pela municipalidade sequer observa ao disposto nos próprios diplomas legislativos que regem as parcerias firmadas entre poder público e entidades sem fins lucrativos.

Há que se ter em vista que Lei nº 13.019/2014 estabelece um procedimento administrativo próprio para a seleção de organizações da sociedade civil, com prazos peremptórios a serem observados, assim como estipula uma série de requisitos a serem atendidos pela entidade para se habilitar à celebração de termos de parceria, notadamente apresentação de planos de trabalho, com objetivos, metas, avaliações periódicas de resultados e obrigações de prestações de contas.

Do mesmo modo, a celebração de Termo de Parceria entre o poder público e OSCIPS está adstrita às finalidades elencadas nos incisos do art. 3º da referida lei, cujo rol não é compatível com o objeto do presente chamamento.

diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos [...]". (Grifei)

Ademais, há previsão na referida norma municipal que a citada delegação se dará por meio de mero "processo de seleção" – art. 11, *caput*, e 12, *caput* –, sem a realização do procedimento licitatório adequado, nos termos do art. 175, *caput*, já citado, e do art. 37, XXI, da Constituição da República, que estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, sendo a prestação do serviço de rotativo pago em vias públicas de competência privativa dos municípios, de caráter público, pois é medida de controle do tráfego que visa aumentar a rotatividade e democratizar o uso do espaço público, de modo a contribuir para a melhoria da circulação e o acesso de veículos a vias mais movimentadas, sua exploração por particular pressupõe a delegação dessa atividade mediante concessão ou permissão, precedida de licitação e em observância aos preceitos da Lei n. 8.987/1995. Nestes termos, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF que os princípios constitucionais que regem a administração pública exigem que a concessão de serviços públicos seja precedida de licitação pública, *in verbis*:

Os princípios constitucionais que regem a administração pública exigem que a concessão de serviços públicos seja precedida de licitação pública. Contraria os arts. 37 e 175 da CF decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação. (RE n. 264.621, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 1º-2-2005, 2ª T, DJ de 8-4-2005 e AI 792.149 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 16-11-2010)

A seu turno, especificamente quanto ao art. 12, § 1º, III, da referida norma municipal, que definiu como obrigação da Organização da Sociedade Civil "repassar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão que vier a substituí-la, o valor da arrecadação líquida, na forma de medicamentos previamente indicados pela Secretaria Municipal de Saúde, que serão utilizados no Sistema Único de Saúde, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município", é necessário tecer os comentários a seguir.

Nos termos da decisão monocrática por mim exarada às fls. 167/170v, e com arrimo nos entendimentos firmados pelas Unidades Técnicas desta Casa e pelo Ministério Público de Contas, reitero o entendimento de que: a compra e entrega de medicamentos pela entidade contratada, além de não se configurar "promoção gratuita da saúde", contraria as regras que dispõem sobre a obrigatoriedade de se realizar o devido procedimento licitatório, em ofensa não só à Constituição da República, conforme demonstrado, mas também ao art. 2º da Lei de Licitações, sendo de se ressaltar, não obstante, que tais aquisições tendem ainda a se distanciar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1071498

Data: 27/01/2021

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator, tendo em vista a decisão prolatada nos autos, fls. 308/312.

Anabella Marcatti Leôncio
Gestor(a) em exercício
(assinado eletronicamente)



Processo: 1071498
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uberlândia

À Secretaria do Tribunal Pleno,

Tendo em vista a decisão da Segunda Câmara (código do arquivo n. 2081284, peça de n. 20 do SGAP) de 13/3/2020, em que foi aprovada a submissão do feito ao Pleno para apreciação da constitucionalidade dos arts. 9º, 10, 11, 12, 13 e 15, todos da Lei Municipal n. 11.348/2013, alterada pela Lei Municipal n. 13.045/2019, nos termos do art. 26, V, do Regimento Interno e da Súmula 123 deste Tribunal, com fundamento no art. 950, § 1º¹, do Código de Processo Civil, aplicável a esta Corte nos termos do enunciado de Súmula n. 123 deste Tribunal, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 22/9/2017², e nos termos do disposto no art. 1º, da Resolução TCE/MG n. 3/2021, que alterou o art. 24 e parágrafos do Regimento Interno deste Tribunal³, c/c o art. 4º da Resolução TCE/MG n. 3/2021, que modificou o art. 54, IX, do RITCEMG⁴, determino a essa secretaria os registros necessários junto ao SGAP para o processamento deste incidente bem como, em seguida, a intimação, por meio eletrônico, das pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, representados, aqui, pelo prefeito de Uberlândia, Sr. Odelmo Leão, bem como pelo presidente da Câmara do

¹ Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento. § 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

[...]

² Compete ao Tribunal Pleno a apreciação incidental da constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, observado o disposto nos arts. 948 a 950 do CPC/2015.

³ Art. 1º O art. 24 da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido de § 1º, transformando-se o atual parágrafo único em § 2º, com a seguinte redação:

Art. 24. [...]

§ 1º O Conselheiro Substituto atua nas sessões plenárias em caráter permanente, relatando proposta de voto a ser apreciada pelos membros do Tribunal Pleno.

§ 2º O Tribunal Pleno será presidido pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou pelo Conselheiro mais antigo no exercício da função.

⁴ Art. 4º A Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 54-A:

Art. 54-A. O Conselheiro Substituto em atuação no Pleno preside a instrução e relata todos os processos que lhe forem distribuídos com proposta de voto a ser apreciada pelos membros do respectivo colegiado, das seguintes naturezas processuais:

[...]

XI – incidente de inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público.